



TÉCNICA, HUMANIDADE E ESPERANÇA

DECISÕES JUDICIAIS QUE, EM TEMPOS
DISTINTOS, DEMONSTRAM A DIFERENÇA
QUE FAZ QUEM JULGA COM HUMANISMO

**Homenagem
da Defensoria
Pública
do Estado
do Ceará à
Ministra Nancy
Andrighi**

ORGANIZAÇÃO

Amélia Soares Da Rocha

Yelena Paes Galindo

Enzo Perdigão E Silva

APRESENTAÇÃO

Rodrigo Casimiro Reis

PREFÁCIO

Sâmia Costa Farias

Leandro Sousa Bessa

TÉCNICA, HUMANIDADE E ESPERANÇA

DECISÕES JUDICIAIS QUE,
EM TEMPOS DISTINTOS,
DEMONSTRAM A DIFERENÇA QUE FAZ
QUEM JULGA COM HUMANISMO

**Homenagem da Defensoria Pública do
Estado do Ceará à Ministra Nancy Andrichi**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha Catalográfica - Biblioteca Defensor Público Moacir Gomes Sobreira

A 499m Rocha, Amélia Soares da

Técnica, Humanidade e Esperança: decisões judiciais que, em tempos distintos, demonstram a diferença que faz quem julga com humanismo/Amélia Soares da Rocha, Yelena Paes Galindo, Enzo Perdigão e Silva. - Fortaleza: SECOM, 2026.

194p.:il.


Modo de acesso: Digital

Publicação digital (E-book) no formato PDF

ISBN: 978-65-84557-17-8

1. Defensoria Pública. 2. Pessoa, identidade, diversidade e projeto de vida.
3. Família e parentalidade. 4. Vulnerabilidade. 5. Coletividade e acesso à justiça.
I. Rocha, Amélia Soares da II. Galindo, Yelena Paes III. Silva, Enzo Perdigão de.
IV. Defensoria Pública do Estado do Ceará. V. Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará - ESDP. VI. Secretaria de Comunicação - SECOM. VII. Título.

CDD: 344



**“NÃO TEM
MEDO; O ÚNICO
RECEIO QUE
TEM É DA
INJUSTIÇA.”**

**Ministro Herman
Benjamin,**
em homenagem
à Ministra Nancy
Andrighi, em 11/11/2025



SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL - 10

APRESENTAÇÃO - 19

PREFÁCIO - 30

PANORAMA DOS JULGADOS SELECIONADOS - 38

BLOCO INAUGURAL — ANTES DO CONSENSO:
CORAGEM PARA DESNATURALIZAR INJUSTIÇAS QUE,
POR SEREM TÃO ARRAIGADAS, POUCO SE
(RE)CONHECIAM (2000–2009) - 45

a) Corpo não é mercadoria: imagem, dano moral,
palavra da mulher e exploração econômica antes
das redes sociais — REsp 270.730/RJ - 46

b) O décimo terceiro também é alimento:
economia do cuidado e sobrecarga invisível— REsp
622.800/RS - 53

c)A ruptura do vínculo laboral não pode significar
ruptura da proteção à saúde: o direito do
consumidor é transversal — REsp 820.379/DF - 56

BLOCO I — PESSOA, IDENTIDADE,
DIVERSIDADE E PROJETO DE VIDA - 60

1. Igualdade sem adjetivos: união homoafetiva e
proteção previdenciária

REsp 1.026.981/RJ - 61

2. O direito de existir para além do binário: gênero
neutro e autodeterminação

[REsp 2.135.967/SP - 71](#)

[3. Discrição não é invisibilidade: união homoafetiva e relativização da publicidade](#)

[REsp 2.203.770/GO - 78](#)

[4. Parentalidade sem preconceito: adoção unilateral em união homoafetiva](#)

[REsp 1.281.093/SP - 82](#)

[5. Família é família: união homoafetiva e reconhecimento jurídico no âmbito das varas de família](#)

[REsp 1.291.924/RJ - 88](#)

BLOCO II — FAMÍLIA,

CUIDADO E PARENTALIDADE - 93

[6. Amar é faculdade, cuidar é dever: do afeto ao dever de cuidado](#)

[REsp 1.159.242/SP - 94](#)

[7. Guarda compartilhada como regra: o direito da criança ao duplo referencial](#)

[REsp 1.251.000/MG - 98](#)

[8. Autoridade parental não é arbítrio: vacinação infantil e proteção integral](#)

[REsp 2.138.801/PR - 102](#)

BLOCO III — MERCADO,

CONSUMO E VULNERABILIDADE - 108

[9. Segurança também é dever de transporte: assédio sexual e responsabilidade da transportadora](#)

[REsp 1.662.551/SP - 109](#)

[10. Internet não é terra sem deveres: perfis falsos e responsabilidade de provedores](#)

[REsp 1.308.830/RS - 113](#)

[11. Fraude bancária e pessoa idosa: o golpe do motoboy sob a lente da hipervulnerabilidade](#)

[REsp 1.995.458/SP - 118](#)

12. Saúde não se esgota no rol: a natureza exemplificativa da cobertura da ANS

REsp 1.846.108/SP - 123

13. Informar é proteger: o dever de informação qualificado na responsabilidade por medicamentos

REsp 1.774.372/RS - 131

14. Quem sofre o dano também é consumidor: poluição e consumidor por equiparação

REsp 2.005.977/RS - 137

15. Imigrante digital e dever de segurança: a responsabilidade bancária por transações atípicas

REsp 2.052.228/DF - 142

16. Intimidade violada, resposta urgente: exposição pornográfica não consentida no ambiente digital

REsp 1.679.465/SP - 147

BLOCO IV — PROCESSO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS - 154

17. Forma a serviço da justiça: a taxatividade mitigada do agravo de instrumento

REsp 1.696.396/MT - 155

BLOCO V — DEFENSORIA PÚBLICA, COLETIVIDADE E ACESSO À JUSTIÇA - 160

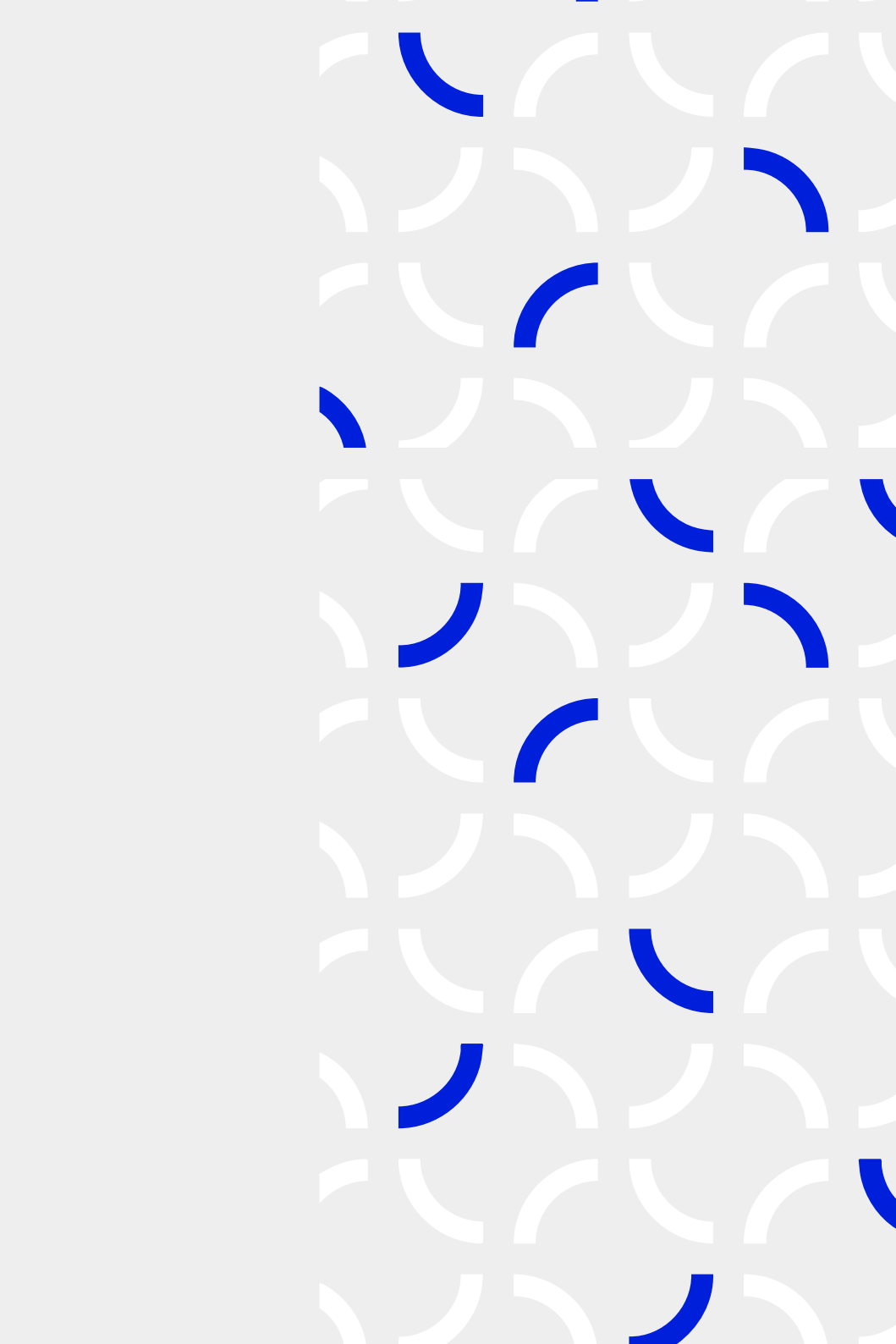
18. O pequeno valor que sustenta grandes direitos: honorários da Defensoria e proteção dos vulneráveis

REsp 2.041.163/TO - 161

O ELO ENTRE OS JULGADOS: A HUMANIDADE DE QUEM JULGA - 169

CONSIDERAÇÕES FINAIS - 176

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS - 182





NOTA EDITORIAL

“O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos.”

Ministra Nancy Andrighi¹

DA ORIGEM DESTE LIVRO

A confirmação da presença da Ministra Nancy Andrighi na programação comemorativa do aniversário da Defensoria Pública do Estado do Ceará foi recebida com imensa alegria e profunda gratidão. Em um tempo em que a aplicação do Direito exige, cada vez mais, não apenas domínio técnico, mas sensibilidade, humanidade e capacidade de enxergar a vida para além da

¹ Ementa do REsp 1.026.981 - RJ

abstração normativa, a oportunidade de ouvi-la presencialmente revelou-se, desde logo, um acontecimento raro e muito significativo.

Trata-se de uma mulher cuja trajetória de quase meio século de magistratura é marcada por notável coerência entre técnica e compromisso humano. A Ministra Nancy Andrighi consolidou-se como referência de uma magistratura que não se limita a interpretar normas já postas, mas procura compreender o movimento da vida e o impacto concreto das decisões sobre a existência das pessoas, porque o Direito não se esgota no texto normativo: ele existe, ou ao menos deveria existir, para que todas as pessoas possam viver com dignidade e em abundância. Sua trajetória demonstra que o Direito, para se aproximar da Justiça, depende da sensibilidade, do amor e da coragem das pessoas encarregadas de aplicá-lo.

Essa forma de julgar, porém, não se confunde com qualquer exercício arbitrário de vontade, “ativismo” nem com protagonismo desvinculado da ordem jurídica. Ao contrário, o que sua atuação vela é um agir profundamente fiel ao núcleo constitucional do sistema, capaz de interpretar a lei à luz da dignidade humana, da igualdade material e da vocação do Superior Tribunal de Justiça como Tribunal da Cidadania. Sua coragem não está em romper com o Direito, mas em impedir que o Direito seja utilizado contra os próprios valores que lhe dão sentido.

Segunda mulher a integrar o Superior Tribunal de Justiça, sua presença institucional e sua produção jurisprudencial não podem ser lidas como dados neutros. Em uma tradição jurídica historicamente construída a partir de espaços majoritariamente masculinos, brancos e socialmente privilegiados, o fato de uma mulher ter contribuído de modo tão decisivo para a formação contemporânea da jurisprudência brasileira também deve ser lembrada. Não para reduzir sua obra à condição de gênero, mas para reconhecer que sua presença ajudou a ampliar o horizonte de sensibilidade, de escuta e de percepção do que merece tutela jurídica.

Foi nesse contexto que, logo após a confirmação de sua presença, surgiu, entre nós três, a convicção de que aquela vinda não poderia ser recebida apenas como mais um compromisso institucional relevante, embora também o fosse. Havia ali algo mais raro: a oportunidade de estar perto, de ouvir presencialmente e de ter contato com a energia concreta de uma magistrada cuja trajetória há muito ultrapassou os limites da admiração acadêmica para se afirmar como exemplo de técnica, coragem, humanidade e compromisso com a justiça.

Desse sentimento de gratidão nasceu a ideia de organizar esta homenagem em forma de livro digital. Não para ornamentar a ocasião, nem para produzir um gesto protocolar de re-

verência, mas para transformar aquela presença em memória viva e, sobretudo, em instrumento de formação: houve entre nós o desejo de que mais pessoas, dentro e fora do sistema de justiça, pudessem compreender a importância dos exemplos, das escolhas interpretativas, das posturas concretas e da responsabilidade humana no exercício do Direito.

Esta iniciativa foi viabilizada de modo direto, concentrado e artesanal. Entre o surgimento da ideia e a data do evento, não havia tempo hábil para inseri-la no fluxo ordinário da comunicação institucional. Por essa razão, o trabalho de design foi custeado pela própria organização, com o apoio sensível e cuidadoso de Jéssica Bezerra, a quem registramos nosso agradecimento

É igualmente justo agradecer, com especial reconhecimento, a Rodrigo Casimiro Reis, pela generosa apresentação, construída em tempo recorde; a Sâmia Costa Farias e Leandro Sousa Bessa, pelo prefácio, escrito em sintonia com o espírito desta iniciativa, realizado sob a mesma pressão de tempo, sem perda de seriedade e compromisso.

Esta publicação, assim, não nasce da pretensão de completude, mas da combinação entre gratidão, urgência e propósito pedagógico: o de mostrar que o Direito não é feito apenas de normas e teses, mas também de exemplos, posturas e modos de estar no mundo jurídico. E que,

quando esses exemplos são bons, precisam ser conhecidos para que possam frutificar. Ao reunir julgados de tempos distintos, esta obra procura demonstrar, precisamente, a diferença que faz o ser humano que aplica o Direito quando o faz com rigor técnico, sensibilidade e fidelidade ao sentido constitucional do sistema

OPÇÃO METODOLÓGICA

Diante da vastidão de uma obra construída ao longo de décadas - só no Superior Tribunal de Justiça são vinte e seis anos de intensa atuação -, seria inviável qualquer pretensão de exaustividade. Optou-se, por isso, por um recorte deliberadamente parcial, intuitivo e temático, reunindo vinte e um julgados capazes de evidenciar aspectos centrais da visão, da coragem, da coerência e da sensibilidade da Ministra Nancy Andrighi. O propósito não é exaurir sua produção, o que seria impossível, mas despertar a curiosidade pela força de seu exemplo e demonstrar a diferença que faz, para além da técnica, a visão corajosa e ampla de quem veste a toga.

O que os julgados aqui comentados revelam é uma forma de interpretar o Direito em sintonia com o seu núcleo constitucional, com a dignidade da pessoa humana e com a função do Superior Tribunal de Justiça como Tribunal da

Cidadania. A originalidade de sua jurisprudência está na recusa a leituras empobrecidas, excludentes ou formalmente neutras que o afastem da vida concreta das vielas e favelas.

Embora a presente seleção se concentre predominantemente em julgados de Direito Privado, nela também se incluem precedentes de natureza processual. O processo, aqui, não aparece como um fim em si, mas como instrumento de efetivação dos direitos e de contenção das injustiças que a forma, quando vazia de sentido, pode produzir.

Também por opção metodológica, não se reproduziram integralmente os acórdãos. Em cada comentário, preferiu-se destacar a identificação do julgado, a data do julgamento, o tema central, trechos da ementa ou de sua parte mais significativa, bem como o contexto normativo e histórico em que a decisão foi proferida. Essa escolha decorre da intenção de tornar a leitura mais fluida, agradável e acessível, sem perder densidade jurídica, e de evidenciar, com maior nitidez, como muitos dos entendimentos defendidos pela Ministra antecederam transformações legislativas, sociais e institucionais posteriores.

A lei é fonte do Direito, mas dela não pode depender, por si só, a fruição dos direitos diante da diversidade da vida. É justamente a humanidade que fará a Justiça sobreviver, inclusive, ao avanço da inteligência artificial.

ORGANIZAÇÃO TEMÁTICA

A organização dos julgados não seguiu uma lógica meramente classificatória de ramos do Direito. Como o propósito desta iniciativa é evidenciar um modo de julgar que não tem medo de ser pioneiro nem acomoda-se no lugar de conforto da literalidade legal, optou-se por uma estrutura que parte da pessoa e de sua dignidade mais imediata.

Por isso, à obra se inicia com julgados da primeira década da Ministra no STJ, demonstrando que, mesmo em temas diversos, já se movia por um viés que lhe permitia ver além da forma e aplicar o Direito com foco na melhoria da vida das pessoas, individual e coletivamente.

Em seguida, passa-se ao direito de cada pessoa ser o que é, em sua identidade, diversidade e projeto de vida.

Depois, volta-se à família, espaço decisivo de formação, cuidado, afeto, responsabilidade e pertencimento.

Na sequência, chega-se ao mercado, porque todas as pessoas, queiram ou não, estão inseridas em relações de consumo, vulnerabilidades e assimetrias que afetam sua saúde, sua segurança e sua dignidade.

Em momento posterior, destaca-se o pro-

cesso como meio de efetivação dos direitos, não para sobrepor a forma ao justo, mas para afirmar que a técnica processual deve servir à tutela adequada da vida: o processo é o transporte, não o passageiro.

Por fim, chega-se à Defensoria Pública, instituição especialmente necessária em um país atravessado por desigualdades profundas, chamada não apenas a reproduzir direitos já sedimentados pelos grupos historicamente dominantes, mas também a ampliar o acesso à justiça e a disputar, institucionalmente, os sentidos do próprio Direito, ao nele inserir a realidade de pessoas tradicionalmente excluídas dos espaços de poder.

O maior número de julgados reunidos no bloco referente ao mercado, ao consumo e à vulnerabilidade também resulta de uma constatação metodológica: na vida contemporânea, múltiplos aspectos da existência são atravessados por relações de consumo ou por lógicas de mercado, inclusive em contextos que, à primeira vista, não se apresentam dessa forma. Crédito, meio ambiente, poluição, transporte, saúde, ambiente digital, plataformas, serviços essenciais e circulação de informações são apenas algumas das dimensões em que a vulnerabilidade das pessoas se manifesta. A concentração temática, portanto, longe de ser casual, reflete a centrali-

dade que a proteção do consumidor assumiu na tutela concreta da dignidade humana.

Buscou-se construir um percurso de leitura capaz de revelar, por aproximações sucessivas, a força humanizadora de uma magistratura comprometida com a justiça em sentido material.

Com imensa gratidão pela presença da Ministra Nancy Andrighi entre nós, e com a convicção de que bons exemplos precisam ser conhecidos para frutificar, registra-se esta singela homenagem.

Amélia Soares da Rocha

Yelena Paes Galindo

Enzo Perdigão e Silva

APRESENTAÇÃO

Ministra Nancy Andrighi,
sinônimo de vanguarda no
Superior Tribunal de Justiça



No final do ano de 2026, a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi completará 50 anos de magistratura, sendo 26 anos dedicados ao Superior Tribunal de Justiça, jurista que, além de destacada proeminência acadêmica, já ocupou os cargos de Juíza de Direito dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (anos de 1976 a 1980) e do Distrito Federal (de 1980 a 1992), Corte na qual foi Desembargadora.

Enquanto membro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a Ministra Nancy se empenhou no fortalecimento dos mecanismos de conciliação e mediação, tendo coordenado a implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal em 1996.

Sua Excelência tomou posse no Superior Tribunal de Justiça em 27 de outubro de 1999 e, no âmbito desse Tribunal Superior, já presidiu a Terceira Turma (2004 a 2006) e a Segunda Seção do STJ (2007 a 2009), órgãos fracionários dos quais é integrante, esteve à frente da Comissão de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal por mais de 20 anos, é membro da Corte Especial do STJ e é Coordenadora-Geral do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC/STJ).

Ministra Nancy Andrighi ocupou, ainda, dentre outros, os relevantes cargos de Secretária da Comissão de Reforma do Código de

Processo Civil, de Coordenadora dos trabalhos de Reforma do CPC de Moçambique, de Ministra Substituta do Tribunal Superior Eleitoral, de Corregedora-Geral do TSE e de Corregedora Nacional de Justiça.

A belíssima carreira trilhada pela eminente Ministra Nancy na magistratura denota uma juíza extremamente vocacionada que, apesar de toda a dedicação ao serviço público, consegue se manter atualizada academicamente com o que há de mais moderno no Direito, tendo concluído o curso de Doutorado em 2024, com tese que foi aprovada pela banca e que restou adaptada para o formato de livro em 2025, intitulado “Herança Digital: acesso e transmissão *post mortem* dos bens”².

No exercício do cargo de Ministra do STJ, sempre pautou sua atuação por uma visão humanista e que enxerga o Direito à luz dos ditames constitucionais, razão pela qual, não raras vezes, os julgados de sua relatoria são vanguardistas e, mesmo quando não dotados de efeito vinculante, possuem caráter paradigmático, causando impacto muito positivo no sistema de Justiça.

² <https://www.editorajuspodivm.com.br/heranca-digital-acesso-e-transmissibilidade-post-mortem-dos-bens-2025?srsId=AfmBOoqdPJloo7H9woAMPR1o6l6FW90A-zJamaHFEfrwSaZqRBbkN4sMA>Acesso em 26 out. 2025

Podemos citar, por exemplo, o REsp 1.286.133/MG³, no qual os Ministros da Terceira Turma do STJ acompanharam o voto da Relatora Min. Nancy Andrighi e definiram que o plano de saúde deve reembolsar o segurado por despesas com atendimento de urgência ou emergência realizado em hospital de alto custo não credenciado, ainda que o contrato exclua expressamente a cobertura nessa categoria de estabelecimentos, restando o reembolso limitado ao valor que a operadora gastaria se o atendimento fosse prestado em sua rede credenciada.

Ainda no tocante ao direito da saúde, a Terceira Turma, julgando o REsp 2.043.003/SP⁴, sedimentou que tratamento multidisciplinar de autismo deve ser coberto de maneira ampla por plano de saúde.

Naquela oportunidade, a eminente Relatora Min. Nancy Andrighi concluiu que a musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da

³ REsp n. 1.286.133/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 11/4/2016

⁴ REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023

saúde, sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.

No mesmo sentido, a Terceira Turma do STJ, nos autos do REsp 2.187.556/DF⁵, decidiu que a operadora de plano de saúde tem a obrigação de cobrir procedimentos de emergência realizados durante cirurgia eletiva, particular e com finalidade estética.

A relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que, na situação em julgamento, ficou comprovada uma complicação que exigiu atendimento imediato para preservar a integridade física da paciente, configurando, de acordo com o art. 35-C, I, da Lei 9.656/1998, atendimento de emergência de cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

No que tange ao direito das famílias, a Ministra Nancy Andrighi foi relatora, em 2011, de recurso especial que tramitou em segredo de justiça e que se tornou paradigma, tendo a Terceira Turma seguido a posição da referida Ministra para definir que a guarda compartilhada não deve ser apenas uma possibilidade ao alcance dos pais separados, mas uma regra

⁵ REsp n. 2.187.556/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025

a ser adotada pela Justiça em respeito ao melhor interesse da criança. A linha de entendimento do precedente foi incorporada, posteriormente, à Lei 13.058/2014.

Ministra que sempre teve um olhar atento ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito da população mais vulnerável, a Ministra Nancy Andrichi foi relatora, em 2009, do REsp 1.008.398/SP⁶, no qual a Terceira Turma conferiu a um cidadão transexual submetido à cirurgia de mudança de sexo, o direito à alteração do prenome e designativo do sexo em todos os seus documentos, sem que constasse das certidões do registro público a causa da alteração.

No ano de 2025, a Ministra Nancy foi relatora de recurso especial que tramitou em segredo de justiça e proferiu voto, acompanhado pelos Ministros da Terceira Turma, concluindo pela possibilidade de se retificar o registro civil para fazer constar o gênero neutro.

Para o colegiado, apesar de não existir legislação específica sobre o tema, não haveria razão jurídica para a distinção entre pessoas transgênero binárias - que já possuem o direito à alteração do registro civil, de masculino para feminino ou vice-versa - das não binárias,

⁶ REsp n. 1.008.398/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe de 18/11/2009

devendo prevalecer no registro a identidade autopercebida pelo indivíduo.

Em outubro do ano corrente, a Ministra Nancy também relatou o REsp 2.124.424/SP⁷, no qual a Terceira Turma acompanhou o voto de Sua Excelência e definiu que, como não há previsão legal sobre o acesso aos bens digitais deixados por uma pessoa falecida, o caminho mais adequado para tais situações, pelo menos até a aprovação de legislação específica, é a instauração de um incidente próprio, associado à aba do inventário – denominado pela relatora de "incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais".

Em relação ao direito do consumidor, a Ministra Nancy Andrichi, em 2022, foi relatora do REsp 2.005.977/RS⁸ e teve seu voto acompanhado pelos demais Ministros da Segunda Seção do STJ para concluir que o morador afetado por poluição de fábrica é consumidor por equiparação, em virtude do acidente de consumo constatado, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Na mesma toada, a Segunda Seção do STJ, em 2021, acompanhou o voto da Relato-

⁷ REsp n. 2.124.424/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 26/9/2025

⁸ REsp n. 2.005.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022

ra Ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.899.304/SP⁹, e pacificou divergência que vinha marcando os julgamentos das duas Turmas de Direito Privado do Tribunal em relação à possibilidade de indenização de danos morais no caso de alimentos contaminados.

Naquela oportunidade, o STJ definiu que ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios e que a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto.

No mesmo diapasão, destaca-se o REsp 2.056.285/RS¹⁰, no qual a Terceira Turma, acompanhando voto da Relatora Min. Nancy Andrighi, concluiu que a notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva através de e-mail ou mensagem de texto de celular (SMS).

Nesse julgado, a Terceira Turma con-

⁹ REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 4/10/2021

¹⁰ REsp n. 2.056.285/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023

signou que a legislação dedicada à tutela do consumidor tem a finalidade de reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.

No tocante ao direito digital, a Ministra Nancy, em 2021, foi relatora do REsp 1.885.201/SP¹¹, no qual se discutia a possível responsabilização civil de empresa provedora de serviço de e-mail, pelo fato do usuário ter tido sua conta de e-mail invadida por um hacker, o qual também acessou a sua carteira de bitcoins e transferiu criptomoedas para a conta de outro usuário.

Naquele julgamento, a Turma acompanhou o voto da Relatora, que analisou o complexo funcionamento das criptomoedas e da tecnologia blockchain, concluindo que a ausência denexo causal entre o dano e a conduta da empresa obsta a atribuição a esta da responsabilidade pelo prejuízo material experimentado pelo particular.

Em sede de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, a Corte Especial do STJ, por maioria, acompanhou o voto da Ministra Nancy Andrichi, nos autos do

¹¹ RREsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021

REsp 1.820.963/SP¹², fixou o Tema 677 e decidiu que, na fase de execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

No que tange ao Direito Processual Penal, a Ministra Nancy foi relatora da APn 1.074/DF¹³, no qual a Corte Especial julgou improcedente denúncia oferecida pelo MPF, em razão de ausência de prova segura e inequívoca da suposta prática de crime imputado. Essa foi a primeira oportunidade em que a Corte Especial do STJ aplicou standard probatório previsto no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto n° 4.388/2002 (BARD).

É, portanto, com entusiasmo que apresento esta belíssima obra digital editada pela querida Defensoria Pública do Estado do Ceará e destaco alguns dos diversos julgados e precedentes relatados pela Ministra Nancy An-

¹² REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.

¹³ APn n. 1.074/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025

drighi, durante seus vinte e seis anos de atuação perante o Tribunal da Cidadania, feito que merece reconhecimento, eis que demonstram uma dedicação ímpar de uma juíza tenaz, obstinada e comprometida com a carreira e com a prestação jurisdicional.

Brasília/DF, capital federal,
outono de 2026.


Rodrigo Casimiro Reis

Mestre em Direito Constitucional. Chefe de Gabinete de Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Defensor Público do Estado do Maranhão. Assessor do CEJUSC/STJ. Membro do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário. Coordenador de Grupo de Estudos Avançados do IBCCRIM. Autor de prática selecionada no Prêmio Inovare. Professor convidado de cursos de especialização em Direito Processual Penal. Autor e organizador de obras jurídicas. Ex-Assessor da Presidência do STJ e da Corregedoria Nacional de Justiça.



PREFÁCIO

**Quando a técnica,
a sensibilidade e a
ética se somam:
o modo de julgar de
Nancy Andrichi**



Receber a Ministra Nancy Andrichi na Defensoria Pública do Estado do Ceará, é motivo de grande alegria e profunda honra.

Trata-se de um encontro que possui significado especial não apenas pela relevância de sua trajetória, mas também pelo que ela representa para todas as pessoas e instituições que acreditam em um Direito comprometido com a vida concreta, com a dignidade humana e com a realização material da justiça.

Ao longo de quase meio século de magistratura, a Ministra Nancy Andrichi construiu um legado que se tornou referência no Direito brasileiro contemporâneo. Sua atuação revela, com impressionante consistência, que rigor técnico e sensibilidade humana não são valores opostos, mas exigências complementares de uma boa jurisdição.

Em seus votos, a norma não aparece apartada da realidade; ao contrário, é interpretada à luz da experiência humana, dos conflitos concretos e das vulnerabilidades que atravessam a vida social. Sua atuação na Corregedoria Nacional de Justiça e no Tribunal Superior Eleitoral também levou aos espaços de gestão essa mesma coragem, coerência e sensibilidade.

Essa perspectiva possui especial afinidade com a missão constitucional da Defensoria Pública. Nossa atuação institucional, em suas

mais diversas frentes, encontra ressonância em muitos dos temas enfrentados pela Ministra Nancy Andrighi ao longo de sua trajetória: identidade, família, cuidado, saúde, consumo, proteção da pessoa idosa, ambiente digital, responsabilidade civil, efetividade processual e acesso à justiça.

Essa ressonância não é abstrata. Ela se revela, inclusive, em agendas institucionais concretas assumidas pela própria Defensoria Pública do Estado do Ceará. A recente campanha sobre economia do cuidado, por exemplo, recoloca no centro do debate uma verdade que muitos dos julgados aqui comentados já permitiam entrever: a de que a sustentação cotidiana da vida, do afeto, da criação dos filhos e da sobrevivência material continua sendo distribuída de modo profundamente desigual, recaindo, em larga medida, sobre as mulheres. Também em outras frentes, como nas ações formativas voltadas à igualdade racial e ao enfrentamento de invisibilidades estruturais, a instituição reafirma, em linguagem própria, a necessidade de um Direito capaz de enxergar as injustiças que a sociedade se acostumou a tratar como natural, secundário ou invisível. Nesse ponto, a jurisprudência da Ministra Nancy Andrighi e a missão constitucional da Defensoria Pública se aproximam de forma particularmente fecunda: ambas recusam a formalidade que encobre desigualdades concretas.

Não se trata apenas de reconhecer a importância acadêmica ou judicial de suas decisões, mas de afirmar que muitas delas repercutem diretamente no cotidiano da atuação defensorial e, por consequência, na vida das pessoas assistidas pela instituição.

Há, ainda, um dado que torna esta publicação particularmente significativa no atual momento institucional. A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará vem afirmando, com insistência, a necessidade de uma atuação cada vez mais integrada, articulada por temas e consciente da centralidade da política de precedentes. O Programa Permanente de Integração da Atuação Judicial parte justamente da premissa de que a Defensoria necessita de método permanente de integração institucional, sem o qual não realiza plenamente sua missão constitucional, e reconhece que, em um sistema cada vez mais estruturado por precedentes, já não basta a excelência isolada de atuações fragmentadas. Nesse debate, é extremamente simbólico e alentador ouvir e aprender com quem, com vanguardismo e força técnica, ajudou a construir tantos precedentes que valorizam a vida, a dignidade e a solidariedade.

É nesse horizonte que esta obra ganha ainda mais sentido. Ao comentar julgados emblemáticos da Ministra Nancy Andrichi, a publicação não apenas registra uma homena-

gem justa. Ela também oferece oportunidade concreta de reflexão institucional sobre o tipo de atuação jurisdicional e defensorial de que o país precisa. A própria estrutura do livro, organizada a partir das várias dimensões da vida atravessadas pelos precedentes, evidencia que a proteção jurídica não pode ser pensada de modo compartimentalizado, como se pessoa, família, mercado, processo e acesso à justiça fossem realidades estanques. A vida não se apresenta assim. Tampouco a atuação da Defensoria Pública pode se apresentar assim.

Essa percepção é especialmente importante em uma cultura de precedentes. Se os precedentes ocupam papel cada vez mais central na formação do Direito, também se torna indispensável que a Defensoria atue de maneira estratégica, crítica e integrada, contribuindo para que a formação das teses e orientações jurisprudenciais não se afaste das desigualdades concretas que marcam a sociedade brasileira. Pensar precedentes, para a Defensoria, não é apenas pensar estabilidade, coerência e integridade. É pensar também quem fala, quem é ouvido, quem permanece invisibilizado e quais vidas são efetivamente consideradas na construção das respostas jurídicas institucionais.

Nesse ponto, a trajetória da Ministra Nancy Andrighi oferece lições particularmente valiosas. Em diversos momentos, suas deci-

sões se anteciparam a mudanças legislativas e sociais posteriores, formulando respostas corajosas, consistentes e humanamente densas em contextos nos quais o ordenamento ainda não havia amadurecido plenamente. Essa capacidade de perceber, no presente, a urgência de direitos ainda insuficientemente reconhecidos aproxima sua produção da melhor vocação institucional da Defensoria Pública: a de não apenas reproduzir direitos já estabilizados, mas também a de tensionar, ampliar e qualificar a compreensão do Direito a partir da realidade das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

A escolha da Escola Superior de organizar esta obra merece, por isso, especial reconhecimento. Ao fazê-lo, contribui não apenas para celebrar uma presença ilustre, mas para fortalecer uma agenda formativa coerente com os desafios reais da instituição e com a necessidade de integração da atuação judicial defensorial, exatamente como preconiza o Programa Permanente de Integração da Atuação Judicial, a ser realizado por nossa ESDP em conjunto com o Comitê de Precedentes. Em um sistema de justiça ainda marcado por profundas assimetrias, conhecer e difundir exemplos de coerência, coragem e sensibilidade é também modo de formação, de compromisso e de construção de futuro.

Que esta publicação possa, assim, cum-

prir um duplo papel: o de registrar a alegria desta presença entre nós e o de fortalecer, em cada leitora e leitor, a convicção de que a técnica jurídica alcança sua melhor expressão quando não perde de vista a humanidade das pessoas a quem deve servir.

Samia Costa Farias

Defensora Pública-Geral do
Estado do Ceará

Leandro Sousa Bessa

Subdefensor Público-Geral
do Estado do Ceará

PANORAMA DOS JULGADOS SELECIONADOS

Antes do exame individual dos julgados, pareceu-nos importante apresentar, de forma sintética, um panorama dos precedentes selecionados. Esse quadro prévio tem a finalidade de oferecer uma visualização imediata do conjunto, permitindo identificar, desde logo, os temas centrais enfrentados, a data dos julgamentos e a lógica dos blocos temáticos adotados, além de facilitar a localização de cada decisão.

Mais do que simples recurso organizacional, este panorama evidencia a opção metodológica que orienta o livro: a de reunir decisões que, embora pertencentes a contextos históricos e jurídicos diversos, dialogam entre si por revelarem, em diferentes dimensões da vida, a coerência, a coragem e a sensibilidade da jurisprudência da Ministra Nancy Andrighi.

Embora a maior parte dos se concentre em julgados mais recentes, optou-se também por incluir, em bloco inaugural e em ordem cronológica, alguns precedentes an-



teriores, proferidos entre 2000 e 2009, por revelarem, de modo especialmente eloquente, como a coragem hermenêutica de quem julga pode anteceder consensos sociais, legislativos e institucionais.

Mais do que um repertório de decisões relevantes, o conjunto aqui reunido permite visualizar uma linha de continuidade: em contextos históricos diversos e diante de controvérsias também muito diferentes entre si, as decisões revelam, reiteradamente, um modo de julgar atento à vida concreta, às desigualdades naturalizadas, à dignidade da pessoa humana e à necessidade de fazer da técnica jurídica instrumento de efetivação, e não de exclusão.

Ao antecipar esse mapa de leitura, busca-se facilitar a compreensão do percurso construído ao longo do livro e tornar mais nítido o impacto concreto desses julgados sobre a vida das pessoas, sobre a atuação da Defensoria Pública e sobre o próprio desenvolvimento do Direito brasileiro.

REsp	Data do julgamento	Bloco temático	Tema central
270.730/RJ	19/12/2000	Imagem, intimidade e exploração econômica da pessoa	Bloco inaugural — Antes do consenso: coragem jurisprudencial e realidade concreta
622.800/RS	14/06/2005	Pensão alimentícia sobre o 13º salário e economia do cuidado	Bloco inaugural — Antes do consenso: coragem jurisprudencial e realidade concreta
820.379/DF	28/06/2007	Manutenção de ex-empregado em plano de saúde coletivo	Bloco inaugural — Antes do consenso: coragem jurisprudencial e realidade concreta
1.026.981/RJ	04/02/2010	Previdência privada e reconhecimento de efeitos jurídicos da união entre pessoas do mesmo sexo	Pessoa, identidade, diversidade e projeto de vida

REsp	Data do julgamento	Bloco temático	Tema central
1.251.000/ MG	23/08/2011	Guarda compartilhada como regra	Família, cuidado e parentalidade
1.159.242/ SP	24/04/2012	Abandono afetivo e responsabilidade civil pelo dever de cuidado	Família, cuidado e parentalidade
1.308.830/ RS	08/05/2012	Provedores de internet, perfis falsos e dever de retirada após ciência	Mercado, consumo e vulnerabilidade
1.281.093/ SP	18/12/2012	Adoção unilateral em união homoafetiva	Pessoa, identidade, diversidade e projeto de vida
1.291.924/ RJ	28/05/2013	Reconhecimento/dissolução de união homoafetiva e competência da vara de família	Pessoa, identidade, diversidade e projeto de vida

REsp	Data do julgamento	Bloco temático	Tema central
1.662.551/SP	15/05/2018	Responsabilidade da transportadora por assédio sexual no transporte público	Mercado, consumo e vulnerabilidade
1.679.465/SP	13/03/2018	Exposição pornográfica não consentida e retirada de URLs de buscadores	Mercado, consumo e vulnerabilidade
1.696.396/MT	05/12/2018	Taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988)	Processo e efetivação dos direitos
1.846.108/SP	02/02/2021	Rol da ANS e cobertura de plano de saúde	Mercado, consumo e vulnerabilidade
1.774.372/RS	05/05/2020	Dever de informar qualificado e responsabilidade por medicamento	Mercado, consumo e vulnerabilidade

REsp	Data do julgamento	Bloco temático	Tema central
1.995.458/SP	09/08/2022	Golpe do motoboy, fraude bancária e hipervulnerabilidade da pessoa idosa	Mercado, consumo e vulnerabilidade
2.005.977/RS	28/09/2022	Consumidor por equiparação (bystander) em dano ambiental/poluição	Mercado, consumo e vulnerabilidade
2.041.163/TO	17/10/2023	Honorários da Defensoria e impossibilidade de rejeição por “irrisoriedade”	Defensoria Pública, coletividade e acesso à justiça
2.052.228/DF	12/09/2023	“Imigrante digital”, fraude bancária e dever de segurança das instituições financeiras	Mercado, consumo e vulnerabilidade

REsp	Data do julgamento	Bloco temático	Tema central
2.135.967/SP	12/09/2023	Retificação de registro civil para gênero neutro / transgeneridade não-binária	Pessoa, identidade, diversidade e projeto de vida
2.138.801/PR	18/03/2025	Responsabilidade dos pais pela vacinação dos filhos / limites da autoridade parental	Família, cuidado e parentalidade
2.203.770/GO	04/11/2025	União estável homoafetiva post mortem e relativização da publicidade	Pessoa, identidade, diversidade e projeto de vida

BLOCO INAUGURAL — ANTES DO CONSENSO:

**coragem para desnaturalizar
injustiças que, por serem tão
arraigadas, pouco se (re)conheciam
(2000–2009)**

Antes do percurso temático que estrutura esta obra, pareceu-nos importante reunir alguns julgados anteriores, proferidos entre 2000 e 2009, que ajudam a demonstrar como a coragem hermenêutica de quem julga pode anteceder consensos sociais, legislativos e institucionais. Em contextos distintos - da proteção da imagem à saúde suplementar, da economia do cuidado à responsabilidade nas relações privadas -, revelam uma magistratura que não se limita à superfície técnica dos conflitos, mas procura compreender a realidade concreta que pulsa por trás deles.

O que os aproxima não é apenas a anterioridade cronológica. É o fato de mostrarem, já nos primeiros anos da atuação da Ministra Nancy Andrighi no Superior Tribunal de Justiça, um modo de julgar atento à dignidade humana, às desigualdades materiais, à urgência da igualdade e aos efeitos sociais do Direito.

Em cada um desses casos, sob formas diferentes, aparece a mesma recusa em permitir que o formalismo, o mercado, a invisibilidade do cuidado ou a naturalização de abusos convertam a vida em dado irrelevante para a interpretação jurídica. São, por isso, precedentes que ajudam a compreender que a sociedade não avança apenas por grandes reformas normativas, mas também pela coragem das pessoas encarregadas de aplicar o Direito - não de modo arbitrário ou voluntarista, mas em fidelidade ao sentimento constitucional do sistema e à própria vocação do STJ como Tribunal da Cidadania.

A.

**Corpo não é mercadoria:
imagem, dano moral,
palavra da mulher e
exploração econômica
antes das redes sociais**

REsp 270.730/RJ

No ano 2000, o Brasil vivia o segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, em contexto de estabilização monetária ainda recente, expansão do mercado de consumo e forte centralidade da grande mídia na formação do imaginário social. Muito antes das redes sociais e da circulação massiva de imagens em plataformas digitais, já se colocava, de modo agudo, uma questão que permanece atual: até que ponto a visibilidade pública de uma pessoa autorizaria a exploração econômica de sua imagem por terceiros sem consentimento? Trata-se de dano patrimonial ou dano patrimonial e dano moral?

Foi nesse contexto que chegou ao Superior Tribunal de Justiça a controvérsia sobre a publicação não autorizada da imagem de uma famosa atriz brasileira em veículo diverso daquele para o qual havia sido contratualmente produzido o ensaio fotográfico. O caso poderia ser lido como simples disputa patrimonial pelo uso indevido da imagem. Mas essa leitura era insuficiente. O que estava em jogo era saber se a notoriedade pública e a exposição previamente consentida, em contexto específico e contratualmente delimitado, bastariam para afastar a dor moral decorrente da publicação desautorizada em outro veículo, com outro alcance e outra forma de circulação.

E é aqui que o precedente ganha densidade especial. À época do julgamento, a

Ministra Nancy Andrichi estava há pouco mais de 01 ano no Superior Tribunal de Justiça (o julgamento deu-se em 19/12/2000 e sua posse deu-se em 27/09/1999), o Código Civil era o de 1916 e a nossa Constituição Federal, que constitucionalizou o direito a indenização por dano moral, ainda não estava com interpretação consolidada.

Neste contexto, abriu divergência em relação ao voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do recurso, que reconhecia apenas o dano material decorrente da violação ao direito de imagem, afastando a reparação moral. A Ministra Nancy sustentou entendimento diverso e convenceu os Ministros Waldemar Zveiter e Ari Pargendler, tornando-se relatora para o acórdão. A configuração final do julgamento, portanto, não revela apenas um bom resultado. Revela também coragem institucional, coerência argumentativa e capacidade de deslocar a compreensão do colegiado a partir de uma leitura da dignidade da pessoa a partir do lugar de fala de uma mulher. Implicitamente, ali já se teve mais uma demonstração concreta da importância da representatividade.

No voto vencido, o Ministro Menezes Direito entendia que havia uso indevido da imagem e, portanto, dano material, mas não dano moral, porque a publicação não atingiria honra, dignidade ou intimidade da atriz, tra-

tando-se, em sua visão, de uma decorrência da própria vida profissional. Ministra Nancy Andrighi recusou essa redução. Ao examinar o caso, afirmou que imagem é direito da personalidade com conotação patrimonial, mas que o ato ilícito, ao usurpar seu domínio, pode gerar ao mesmo tempo dano material e dano moral, justamente porque a exposição pública indevida atinge a honra subjetiva, o decoro e a autoestima, valores que não podem ser medidos a partir de sentimentos alheios. Para ela, a Constituição de 1988 ampliou a proteção do dano moral de forma a abarcar também essas dores internas, e não apenas a honra objetiva ou a reputação social. Destacou, expressamente, que a divergência decorria do fato de que a imagem em debate por ser “(...) dotada de pura beleza, não teria o condão de causar nenhuma dor, sofrimento ou mágoa, os quais, de regra, são os fundamentos para concessão da reparação moral. (...)”, porquanto, como já tinha registrado no relatório a artista tenha dito ter experimentado “(...) desgosto, dor e repulsa ao ver uma das fotos do ensaio em que aparece nua, estampada no jornal veiculado pelo recorrido.(...)”. Implicitamente, mostra que o não reconhecimento do dano moral é também silenciar a dor, a expressão, a manifestação de uma mulher.

É precisamente aí que a decisão revela sua dimensão mais profunda. Sem empregar,

de modo explícito, a linguagem contemporânea da injustiça epistêmica de desvalorização da palavra da mulher, o voto divergente protege, na prática, esse mesmo núcleo. A Ministra compreendeu que não se podia presumir ausência de sofrimento apenas porque se tratava de mulher bela, conhecida e já fotografada em nudez artística em outro contexto. Ao contrário: reconheceu que havia ali uma escolha pessoal e contratual sobre o modo, o veículo, o alcance e o público da exposição. A publicação em espaço diverso, acessível de forma irrestrita e fora do contexto previamente delimitado, atingia não apenas o patrimônio, mas a esfera íntima de autodeterminação da pessoa fotografada.

Implicitamente, se demonstrou que o fato de se tratar do corpo de uma mulher tampouco é juridicamente neutro, sobretudo em uma cultura historicamente marcada pela exploração e objetificação femininas. Segue, a ementa:

“Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração.

- É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média

de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios.

- Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibi-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seletivo.

- A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos.

- A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento.

(REsp n. 270.730/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/12/2000, DJ de 7/5/2001, p. 139.)”

A força desse julgado está em mostrar que a coragem de quem julga nem sempre se manifesta apenas nos grandes conflitos constitucionais ou nas causas de forte apelo político. Às vezes, ela aparece justamente na recusa em naturalizar um costume social abusivo ou uma leitura juridicamente arraigada em uma inconsciente injustiça estrutural. Ao divergir do relator e reconhecer a existência de dano moral, a Ministra Nancy Andrighi não se afastou do Direito; ao contrário, leu-o em profundidade, à luz da Constituição (que na época tinha apenas 12 anos), da proteção da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, o precedente impôs um limite civilizatório à indústria da exposição, lembrando que fama não é renúncia à dignidade, nem visibilidade social significa disponibilidade jurídica do corpo e da identidade. Em profundidade, trata-se de uma decisão sobre os freios éticos ao mercado, à mídia e à exploração da pessoa - e, de modo ainda mais eloquente, sobre a necessidade de reconhecer que, mesmo quando não nomeada expressamente, a autonomia sobre o próprio corpo também integra o campo da dignidade juridicamente protegida.

B.

O décimo terceiro também é alimento: economia do cuidado e sobrecarga invisível REsp 622.800/RS

À primeira vista, este precedente, julgado em 14 de junho de 2005, há 20 anos, parece apenas uma discussão técnica sobre a incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário quando os alimentos foram fixados em valor mensal. O entendimento contrário era o de que, por ser verba esporádica ou indenizatória, o 13º não integraria automaticamente a base dos alimentos fixados mensalmente.

O caso trata, ainda sem nominar, a economia do cuidado: quem suporta o custo cotidiano da vida da criança quando a guarda é unilateral deve receber na proporção das

possibilidades do alimentante. Se o 13º amplia a renda do alimentante, deve repercutir proporcionalmente em favor do alimentado.

No julgamento, a Ministra Nancy Andrighi reconheceu a possibilidade de incidência dos alimentos sobre o décimo terceiro salário do alimentante.

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

- O décimo terceiro salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo quando os alimentos foram estabelecidos em valor mensal fixo.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 622.800/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 519.)

Esse julgado é especialmente importante porque permite enxergar o pano de fundo estrutural que tantas vezes permanece invisível ao olhar jurídico tradicional. Ao garantir que a pensão alcance também essa parcela remuneratória, a decisão não lida apenas com cálculo. Ela interfere, ainda que indiretamente, na histórica sobrecarga feminina na sustentação material da vida familiar e na gestão do cuidado. O que parece mera conta matemática é, na verdade, distribuição de responsabilidade.

Também por isso este precedente conversa com algo muito brasileiro: a naturalização cultural da mulher como administradora silenciosa da falta.

O julgamento de 2005, embora tecnicamente centrado na incidência da pensão sobre o décimo terceiro salário, toca a mesma ferida estrutural: a distribuição profundamente desigual da economia do cuidado. Julgar bem, aqui, significou perceber que o Direito de Família não se esgota em fórmulas abstratas; ele toca o modo como a sociedade reparte — ou deixa de repartir — o trabalho visível e invisível que mantém a vida de pé.

A atual campanha da Defensoria Pública do Estado do Ceará sobre economia do cuidado ajuda, inclusive, a perceber a atualidade deste precedente. Embora julgado em 2005, ele toca uma questão que segue estruturalmente aberta no Brasil: a distribuição profundamente desigual do custo material e emocional da criação dos filhos e da sustentação cotidiana da vida, sobrecarga que recai, de modo reiterado, sobre as mulheres. Ao assegurar a incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário, o julgado revela que, por trás de uma controvérsia aparentemente contábil, está a disputa concreta sobre quem cuida, quem paga e quem suporta, em silêncio, a falta que o Direito tantas vezes demora a enxergar.

C.

A ruptura do vínculo laboral não pode significar ruptura da proteção à saúde: o direito do consumidor é transversal

REsp 820.379/DF

Em 2007, o Brasil vivia um período de expansão do emprego formal, do crédito e do consumo, mas também de forte dependência dos vínculos laborais para a manutenção de proteções privadas essenciais, como os planos de saúde empresariais. Nesse contexto, a ruptura do contrato de trabalho não representava apenas perda de renda: podia significar também perda abrupta de cobertura assistencial, justamente em momento de maior vulnerabilidade. Foi nesse cenário que chegou ao STJ a controvérsia sobre a permanência de ex-empregado em plano de saúde coletivo empresarial.

Neste recurso, julgado em 2007, discu-

tia-se a manutenção de ex-empregado em plano de saúde coletivo empresarial após a ruptura do vínculo de trabalho. O tema poderia ser lido como controvérsia contratual entre usuário, empresa e operadora.

Mas, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o que se afirmou foi algo mais sério: a continuidade da proteção à saúde, em momento especialmente sensível da vida, não pode ser tratada como favor ou como direito dependente da boa vontade da regulamentação infralegal.

A decisão registrou que a Lei n.º 9.656/1998 impõe a manutenção do ex-empregado como beneficiário do plano, desde que assuma o pagamento correspondente, e que esse direito possui aplicabilidade imediata, não dependendo de regulamentação posterior da ANS para existir.

Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Empregado demitido.

Pretensão à permanência em plano de saúde oferecido pela empresa.

Direito previsto no art. 30 da Lei n.º 9.656/98. Exercício condicionado à regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por força do inciso XI, do 4.º, da Lei n.º 9.961/2000. Desnecessidade. Norma auto-aplicável. Interpretação das leis ordinárias para dar máxima eficá-

cia ao direito fundamental à saúde, assegurado no art. 196 da CF.

- O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 confere ao consumidor o direito de contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, assegurado-lhe o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

- O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 é norma auto-aplicável, razão pela qual não tem sua eficácia condicionada à ulterior edição de qualquer instrumento normativo para produzir todos os seus efeitos, não havendo qualquer óbice à sua imediata e plena aplicabilidade.

- O inciso XI, do 4.º, da Lei n.º 9.961/2000, não tem o propósito de regulamentar o direito conferido pelo art. 30 da Lei n.º 9.656/98, mas ampliá-lo, determinando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar adote medidas para garantia dos direitos assegurados? nesse dispositivo.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 820.379/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/6/2007, DJ de 6/8/2007, p. 486.)

A controvérsia recursal era objetiva: a operadora sustentava que o art. 30 da Lei nº 9.656/1998 não seria autoaplicável e que o exercício desse direito dependeria de regulamentação posterior da ANS. A Ministra Nancy Andrighi rejeitou essa leitura, afirmando que a norma já continha, por si, todos os elementos necessários à sua incidência e que condicionar sua eficácia à futura regulamentação significaria restringir um direito já assegurado em lei.

A importância social do precedente é muito maior do que parece. Em regra, a perda do emprego já desorganiza renda, autoestima, projeto de vida e estabilidade familiar. Acrescentar a isso a perda abrupta da cobertura de saúde é empurrar a vulnerabilidade para um patamar ainda mais severo.

A decisão impediu que uma leitura burocrática da regulação esvaziasse a proteção à saúde justamente no momento em que a pessoa, já fragilizada pela ruptura do vínculo laboral, mais precisava do Direito.

BLOCO I

Pessoa, identidade, diversidade e projeto de vida

Como aqui se pretende a reflexão do impacto concreto das decisões da Ministra Nancy Andrighi sobre a vida, pareceu-nos natural iniciar pela pessoa.

Antes da família, do mercado, do processo e das instituições, está o direito de existir com dignidade, de ser reconhecido em sua identidade, de não ter a diferença convertida em exclusão.

Os julgados reunidos neste primeiro bloco revelam, sob ângulos diversos, uma mesma característica de sua magistratura: a recusa em permitir que a ausência de previsão expressa, o preconceito social ou a inércia institucional sejam usados para negar humanidade jurídica a quem dela nunca deveria ter sido privado. A lei é uma grande conquista civilizatória, mas nela não se resume o Direito.

1.

Igualdade sem adjetivos: união homoafetiva e proteção previdenciária

REsp 1.026.981/RJ

O ano de 2010 representou um estágio de transição crítica para os direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil. No plano estatístico, o Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contabilizou, pela primeira vez na história do país, a existência de cerca de 60.000 casais do mesmo sexo vivendo em regime de união estável¹⁴, sendo a maioria formada por mulheres. Contudo, essa visibilidade demográfica contrastava com um cenário de profunda exclusão jurídica. À época do julgamento deste recurso pela Terceira Turma, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia proferido o histórico julgamento da ADI 4277 e da

¹⁴<https://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/04/censo-2010-contabiliza-mais-de-60-mil-casais-homossexuais.html#:~:text=O%20Brasil%20tem%20mais%20de,com%20c%C3%B4njuges%20do%20mesmo%20sexo>

ADPF 132 (ocorrido apenas em maio de 2011), o que deixava milhares de famílias em um estado de insegurança civil e administrativa¹⁵.

Também no plano do imaginário social (tão bem representado pelas novelas), o país ainda estava longe de tratar vínculos homoafetivos com a naturalidade historicamente concedida aos casais heteroafetivos. Se hoje a televisão aberta já permite, em personagens como Lorena e Juquinha, da novela *Três Graças*, a exibição mais livre do afeto, do desejo e até da intimidade entre duas mulheres, esse quadro é muito recente e contrasta com décadas de representação marcada por contenção, excepcionalidade e forte reação pública. Por isso, ao reconhecer efeitos previdenciários concretos à união homoafetiva em 2010, a Ministra Nancy Andrighi antecipava, no plano do Direito, um reconhecimento que a sociedade brasileira ainda hesitava em realizar plenamente.

Este precedente é um dos mais bonitos e corajosos da trajetória da Ministra Nancy Andrighi porque revela, com nitidez, uma magistratura que não se esconde atrás da inércia legislativa para negar proteção a vínculos humanos reais.

¹⁵<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>

Em momento anterior ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da plena equiparação entre uniões homoafetivas e heteroafetivas, a Ministra enfrentou a recusa de entidade de previdência privada em conceder pensão post mortem ao companheiro sobrevivente de uma união homoafetiva longa, pública e duradoura. A negativa apoiava-se, essencialmente, em dois argumentos: a ausência de previsão legal expressa e a falta de inscrição formal do companheiro como beneficiário da pensão.

A resposta dada pela ministra em seu voto foi exemplar: a lacuna legislativa não pode servir de alibi para a perpetuação da discriminação. Segue, a ementa:

Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários.

- Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, cir-

cunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais.

- O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos.

- Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

- O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidade familiar, na mais pura acepção da igualdade jurídica, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos.

- Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos jurídicos dela advindos.

- A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa

entre os seus integrantes.

- Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito.

- A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.

- A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o conseqüente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual.

- Com as diretrizes interpretativas fixadas pelos princípios gerais de direito e por meio do emprego da analogia para suprir a lacuna da lei, legitimada está juridicamente a união de afeto entre pessoas do mesmo sexo, para que sejam colhidos no mundo jurídico os relevantes efeitos de situações consolidadas e há tempos à espera do olhar atento do Poder Judiciário.

- Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante, com os idênticos efeitos operados pela união estável.

- Se por força do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares.

- “A proteção social ao companheiro homossexual decorre da subordinação dos planos complementares privados de previdência aos ditames genéricos do plano básico estatal do qual são desdobramento no interior do sistema de seguridade social” de modo que “os normativos internos dos planos de benefícios das entidades de

previdência privada podem ampliar, mas não restringir, o rol dos beneficiários a serem designados pelos participantes”.

- O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualitariamente sobre todos aqueles que se colocam sob o seu manto protetor. Nessa linha de entendimento, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo, seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas.

- Incontroversa a união nos mesmos moldes em que a estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque “a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares”.

- Mediante ponderada intervenção do Juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, considerando-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma à Direito Previdenciário como um todo, dentre os quais se destaca o da

solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros de mesmo sexo de participantes dos planos de previdência, sem preconceitos ou restrições de qualquer ordem, notadamente aquelas amparadas em ausência de disposição legal.

- Registre-se, por fim, que o alcance deste voto abrange unicamente os planos de previdência privada complementar, a cuja competência estão adstritas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ. Recurso especial provido.”

(REsp n. 1.026.981/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 23/2/2010.)

É precisamente nesse contexto que ganha força a afirmação de que “o Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas”. A frase é central porque desloca o debate do moralismo para a juridicidade. Não se tratava de pedir ao Judiciário que legislasse sobre afeto, mas de reconhecer que relações humanas concretas, fundadas em comunhão de vida, solidariedade, publicidade e intenção de constituir família, produzem efeitos jurídicos que não podem ser negados apenas porque o legislador ainda não os positivou expressamente.

Ao afirmar que o núcleo do sistema jurídico deve “muito mais garantir liberdades do que impor limitações”, a Ministra Nancy rejeitou a

leitura excludente do sistema e fez da analogia um instrumento de justiça, e não de contenção.

A decisão é especialmente importante porque mostra que a jurisprudência pode exercer função contramajoritária e civilizatória. Em vez de transformar a ausência de norma em silêncio conveniente, o voto reconheceu que a união homoafetiva, uma vez comprovada nos moldes da união estável, deveria receber os mesmos efeitos jurídicos, inclusive no âmbito da previdência privada complementar. E foi além: afastou a exigência de inscrição expressa quando a própria estrutura do plano não admitia, por preconceito institucionalizado, a designação do companheiro do mesmo sexo como beneficiário.

Trata-se, portanto, de um julgamento em que a Ministra Nancy Andrighi não apenas resolveu um caso de pensão. Ela afirmou, com densidade constitucional e antecedência histórica, que o sistema jurídico não pode permitir que a vedação à discriminação seja revertida em prática discriminatória. Ao reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à proteção previdenciária, ela fez prevalecer a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade sobre a lógica estreita de um formalismo que, naquele contexto, serviria apenas para legitimar injustiças.

É um precedente que ajuda a compreender por que, tantas vezes, sua jurisprudência an-

tecedeu o amadurecimento legislativo e social do país, oferecendo resposta jurídica a uma realidade que o Brasil ainda hesitava em reconhecer.

Não por acaso, esse mesmo compromisso com o reconhecimento jurídico de existências historicamente marginalizadas reaparece, sob outra chave, no julgamento seguinte, em que a Ministra Nancy Andrighi enfrenta a insuficiência do binarismo (apenas gênero masculino ou feminino) para dar conta da experiência humana.

2.

O direito de existir para além do binário: gênero neutro e autodeterminação

REsp 2.135.967/SP

No início da década de 2020, o Brasil assistiu a uma nova onda de litigância em busca do reconhecimento de identidades de gênero não binárias. Embora o STF tivesse autorizado em 2018 (ADI 4275) a alteração de prenome e sexo no registro civil sem necessidade de cirurgia, a estrutura registrária per-

maneira engessada na lógica binária "masculino/feminino"¹⁶.

O cenário social dos anos seguintes foi marcado por forte polarização em torno das pautas de identidade. No processo, porém, o dado mais relevante era concreto: a profunda dissonância entre a vida da parte recorrente e os seus documentos oficiais, após sucessivas tentativas de adequação a uma lógica binária que não correspondia à sua experiência.

A vida diretamente impactada neste julgamento teve seu direito negado em primeira e segunda instância: a sentença julgou improcedente o pedido e o Tribunal Estadual negou provimento à apelação sob o fundamento de que o tema exigiria “amplo debate legislativo” e que o ordenamento previa apenas duas categorias. No julgamento do Recurso Especial, o parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do recurso.

Ao enfrentar o caso, a Ministra Nancy Andrighi partiu de uma premissa simples e decisiva: o rol dos direitos da personalidade não é taxativo, e o direito à autodeterminação de gênero encontra tutela na cláusula geral de prote-

¹⁶ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/09052025-terceira-turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx>

ção da personalidade, em íntima relação com o livre desenvolvimento da personalidade.

O voto também demonstra que ser diferente não é estar fora do Direito. Ao mobilizar referências doutrinárias e exemplos do direito comparado, a decisão mostra que o reconhecimento jurídico de identidades não-binárias pertence ao campo da dignidade, da liberdade e da igualdade, e não ao da anomalia.

Com técnica e firmeza, a Ministra retoma a evolução jurisprudencial que já havia permitido a pessoas transgêneras binárias a alteração de prenome e gênero sem exigência de cirurgia. A partir daí, demonstra que a mesma lógica jurídica conduz, de forma coerente, ao reconhecimento do direito das pessoas transgêneras não-binárias à retificação do registro civil. O ponto central do voto foi este: a falta de norma específica não pode ser confundida com ausência de direito, como se vê na ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. GÊNERO NEUTRO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ART. 12 DO CC. DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO. LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE.

[...]

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a retificação de registro civil para redesignação de gênero neutro.

3. A tábua axiológica da Constituição Federal funda-se especialmente na tutela da pessoa e na proteção e promoção da sua dignidade. Nesse sentido, quando se tutela a pessoa não se pode retirar do âmbito de proteção a sua personalidade.

4. O princípio do livre desenvolvimento da personalidade garante a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou de particulares.

5. O direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual, tutelado através da cláusula geral de proteção à personalidade presente no art. 12 do CC, está intimamente relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido a sua existência.

6. A evolução jurisprudencial que culminou nas alterações legislativas até então vigentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou na possibilidade jurídica de pessoas transgêneras requererem extrajudicialmente a alteração de prenome e gênero de acordo com sua autoidentificação. No entanto, observa-se que tais alte-

rações, até agora, levaram em conta a lógica binária de gênero masculino/feminino, uma vez que representam a normatividade padrão esperada pela sociedade, mesmo tratando-se de pessoas transgêneras.

7. Embora não se verifique norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que regule a alteração do assento de nascimento para inclusão de gênero neutro, não há razão jurídica para distinguir entre transgêneros binários e transgêneros não-binários.

8. Seria incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não-binária, uma vez que em ambas as experiências há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer sua identidade autopercebida, como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana.

9. Todos que têm gêneros não-binários e que querem decidir sobre sua identidade de gênero devem receber respeito e dignidade, para que não sejam estigmatizados e que não fiquem à margem da lei.

10. A lacuna legislativa não tem o condão de fazer com que o fato social da transgeneridade não-binária fique sem solução jurídica, sendo aplicável à espécie o disposto nos arts. 4º da LINDB e 140 do CPC, pois a falta de específica norma regulamentar de um direito não deve ser con-

fundida com a ausência do próprio direito.

11. Assim, é de ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.

12. No recurso sob julgamento, narra a parte requerente não se identificar com o sexo biológico ou com o gênero que lhe foi atribuído socialmente, entendendo-se pertencente ao gênero não-binário, ou seja, não se identifica como homem ou como mulher. Busca, assim, a retificação de seu registro civil, para que conste gênero não “especificado/não binário/gênero neutro /agênero”.

13. Não se objetiva, pois, a eliminação do gênero na certidão de nascimento, mas, sim, assegurar que a parte recorrente tenha sua identidade respeitada.

14. Recurso especial conhecido e provido a fim de autorizar a retificação do registro civil da pessoa requerente, para excluir o gênero masculino de seu assento de nascimento e incluir o gênero neutro.

(Recurso Especial nº 2135967 - SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/09/2023, Dje em 15/09/2023) (t. parcial).

O voto trata a solução no direito ao livre desenvolvimento da personalidade, compreendido como proteção da autonomia, da autodeterminação, do projeto de vida e do respeito à diferença.

Com apoio em bases constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, a decisão demonstra que não há razão jurídica para tratar de forma distinta pessoas transgêneras binárias e não-binárias quando o que está em jogo é o direito de cada pessoa ter sua identidade.

Pessoas transgêneras não-binárias ou de gênero neutro não se identificam estritamente com as categorias “homem” ou “mulher”. Podem não se reconhecer em nenhum dos dois polos ou transitar entre eles. O julgamento reconhece que essa experiência humana, por ser real, não pode permanecer juridicamente invisível.

Se, no precedente anterior, a centralidade esteve no direito de autodeterminação de gênero, o julgado seguinte mostra que a mesma sensibilidade hermenêutica também se projeta sobre os vínculos afetivos vividos sob discricção, medo e invisibilidade social: a discricção não é vergonha, mas a coragem de viver quando a sociedade ainda não compreende sua essência.

3.

Discrição não é invisibilidade: união homoafetiva e relativização da publicidade

REsp 2.203.770/GO

Estatísticas do Censo 2022 demonstraram um crescimento exponencial na declaração de uniões homoafetivas em comparação a 2010 (salto de 58 mil para 480 mil registros), indicando que, embora a aceitação social tenha aumentado, a invisibilidade ainda era a tônica de gerações anteriores: elas existiam, mas para existirem, não poderiam ser públicas, era necessário recorrer ao silêncio para manter a integridade de seus laços familiares¹⁷.

No REsp 2.203.770/GO, julgado em novembro de 2025, a Ministra Nancy Andrighi enfrentou questão decisiva: saber se a publicidade, como requisito da união estável, poderia ser relativizada quando se tratasse de

¹⁷ <https://ibdfam.org.br/noticias/13384/STJ+reconhece+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+homoafetiva+p%C3%B3s-morte+e+relativiza+publicidade>

relação homoafetiva vivida por décadas sob
discrissão, em contexto social marcado por
conservadorismo e medo de estigmatização.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE
FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
HOMOAFETIVA POST MORTEM. FUNDA-
MENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO
ART. 1.014 DO CPC. NÃO CONSTATADA.
REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO
DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. ART.
1.723 DO CC. PUBLICIDADE. RELATIVIZA-
ÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. O propósito recursal consiste em deci-
dir se é possível a relativização da publici-
dade como requisito para a configuração
de união estável homoafetiva.

III. Razões de decidir

[...]

5. A exigência da publicidade como requi-
sito para a configuração de união estável
homoafetiva deve ser compreendida em
consonância com os postulados constitu-
cionais da isonomia, da dignidade da pes-
soa humana e da garantia das liberdades
individuais, assegurando a tutela da liber-
dade sexual e a inviolabilidade da intimi-

dade. Negar o reconhecimento de união estável homoafetiva em razão da ausência da publicidade do relacionamento, quando evidente a convivência contínua e duradora, como uma verdadeira família, seria invisibilizar uma camada da sociedade já estigmatizada, que muitas vezes recorre à discriminação como forma de sobrevivência.

6. É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.

7. No recurso sob julgamento, a comunhão de vida e de interesses das conviventes restou comprovada desde a origem. Assim, considerando se tratar de união estável havida entre duas mulheres, oriundas de cidade do interior de Goiás, por mais de trinta anos, o requisito da publicidade deve ser relativizado, em razão das circunstâncias da época e do meio social em que viviam.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.203.770/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025.) (t. parcial)

O julgamento revelou, com nitidez, um dado que o Direito de Família nem sempre sou-

be enxergar: em determinadas experiências homoafetivas, sobretudo fora dos grandes centros e em gerações anteriores, a discrição não era ausência de vínculo, mas forma de sobrevivência. No caso, a comunhão de vida e de interesses das conviventes estava comprovada desde a origem; o ponto controvertido era apenas se a ausência de exposição ampla do relacionamento impediria o seu reconhecimento jurídico.

A trajetória da representação de casais entre mulheres na televisão brasileira ajuda a iluminar esse ponto. Mesmo quando houve maior visibilidade, ela quase sempre veio cercada de reações morais, resistência social ou tratamento excepcional. O julgamento compreende exatamente isso: por muito tempo, a discrição não foi ausência de família, mas estratégia de preservação da dignidade, da intimidade e da própria segurança.

A Ministra Nancy Andrighi afirmou que a exigência de publicidade deve ser interpretada em consonância com a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a proteção da intimidade. Exigir exposição ampla de relações homoafetivas vividas sob medo de discriminação significaria converter um requisito probatório em obstáculo de exclusão.

A decisão reforça que o Direito de Família não pode exigir das minorias afetivas um grau de exposição que nunca foi cobrado como con-

dição de dignidade para os vínculos heteroa-fetivos. Ao relativizar a publicidade sem afastar os demais requisitos da união estável, o julgamento protege a verdade existencial da relação e impede que o preconceito social seja convertido em critério jurídico de apagamento.

O passo seguinte dessa construção é especialmente eloquente: uma vez reconhecido que a igualdade não pode ser retórica, ela precisa alcançar também o campo da parentalidade, da filiação e da proteção concreta das crianças.

4.

Parentalidade sem preconceito: adoção unilateral em união homoafetiva

REsp 1.281.093/SP

No final de 2012, embora o STF já houvesse reconhecido a plena equiparação entre uniões estáveis homoafetivas e heteroa-fetivas, ainda persistiam resistências burocráticas e dogmáticas à extensão desse entendimento ao campo da parentalidade. O argumento contrário insistia em afirmar que a adoção deveria guardar simetria com um modelo familiar composto por

homem e mulher, como se a orientação sexual dos adultos pudesse prevalecer sobre o melhor interesse da criança.

Neste julgado, a Ministra Nancy Andrighi enfrentou um dos temas mais sensíveis e reveladores da disputa entre preconceito e proteção integral: a possibilidade de adoção unilateral, por uma mulher, da filha biológica de sua companheira, em contexto de união estável homoafetiva. A menor havia sido concebida por inseminação artificial heteróloga, fruto de planejamento do casal, e o Ministério Público sustentava a impossibilidade jurídica da adoção e que a adoção não traria reais vantagens para a criança.

A decisão é paradigmática porque desloca o foco do caso para a pergunta juridicamente correta: não se tratava de saber se a orientação sexual da adotante correspondia a um modelo familiar tradicional, mas se havia proteção, estabilidade, afeto e vantagem concreta para a criança. Segue, a ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA.

I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda.

da, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V.

II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado.

III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável.

IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se

de quaisquer conteúdos discriminatórios.

V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando”.

VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas “(...)têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo”. (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76).

VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva – ou aqueles que têm disforia de gênero – aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor – aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção – e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito

jurídico – tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos.

VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral.

Recurso especial NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.281.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 4/2/2013.)

O voto parte de uma premissa decisiva: reconhecida a plena equiparação entre uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas, não subsiste fundamento jurídico para negar, a casais homoafetivos, prerrogativas já asseguradas aos casais heteroafetivos.

Ao afirmar que, se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população, também o é às minorias sexuais e de gênero, o voto mostra que o princípio da igualdade

de não se satisfaz com enunciados abstratos: ele exige consequências concretas, inclusive no campo da adoção.

Mas o julgamento não ficou apenas no plano formal da igualdade. Ele avançou para o que realmente importa no Direito da Criança e do Adolescente: o melhor interesse da criança. E é aqui que o voto se torna ainda mais importante. A Ministra recusou frontalmente a tese de que a dupla maternidade, por si só, geraria constrangimento social apto a desaconselhar a adoção. Em vez de acolher o preconceito como dado normativo, ela o desmascara como preconceito. O foco correto, afirmou o voto, deve recair sobre a qualidade da parentalidade, e não sobre a orientação sexual de quem exerce cuidado, proteção e responsabilidade. A decisão ainda dialoga com estudos psicológicos e com a realidade social, afastando a ideia de que famílias homoafetivas produziram qualquer prejuízo psicossocial inerte ao desenvolvimento infantil.

Há, porém, um aspecto ainda mais profundo: a decisão reconhece que negar essa adoção significaria manter a criança em situação de insegurança jurídica artificial, invisibilizando uma parentalidade já vivida na prática.

Ao permitir a adoção unilateral, a Ministra Nancy não criou uma família por decisão judicial; ela reconheceu juridicamente uma família que já existia por vontade, planejamento, afeto e

exercício concreto de cuidado.

Isso é decisivo, porque mostra uma jurisdição que não impõe modelos abstratos à vida, mas procura protegê-la tal como ela se realiza dignamente. O precedente amplia a proteção à infância e afasta, no plano jurídico, resíduos de preconceito que insistiam em negar a certas crianças o reconhecimento da família em que efetivamente vivem.

E, se a igualdade deve produzir efeitos concretos na formação da família e da parentalidade, ela também precisa repercutir na própria estrutura do sistema de justiça, inclusive na definição do espaço jurisdicional adequado para reconhecer e proteger esses vínculos

5.

Família é família: união homoafetiva e reconhecimento jurídico no âmbito das varas de família

REsp 1.291.924/RJ

Este precedente pode parecer, à primeira vista, apenas uma discussão técnica sobre competência jurisdicional. Não é. O que estava

em disputa era algo muito mais profundo: saber se uma união homoafetiva, quando buscava reconhecimento e dissolução judicial, deveria ser tratada como questão de família ou empurrada para a esfera cível comum, como se fosse realidade menor, lateral ou estranha ao sistema protetivo do Direito de Família.

O Tribunal local havia afastado a competência da Vara de Família, mas a Ministra Nancy Andrighi recolocou a questão em seu devido lugar: se as uniões homoafetivas foram equiparadas às uniões estáveis heteroafetivas, então seus conflitos e desdobramentos devem receber o mesmo tratamento jurídico, inclusive no plano da competência. Segue, a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

1. Recurso especial tirado de acórdão que, na origem, fixou a competência do Juízo Civil para apreciação de ação de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, em detrimento da competência da Vara de Família existente.

2. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas trouxe, como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já ou-

torgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional.

3. Apesar da organização judiciária de cada Estado ser afeta ao Judiciário local, a outorga de competências privativas a determinadas Varas, impõe a submissão dessas varas às respectivas vinculações legais construídas em nível federal, sob pena de ofensa à lógica do razoável e, in casu, também agressão ao princípio da igualdade.

4. Se a prerrogativa de vara privativa é outorgada ao extrato heterossexual da população brasileira, para a solução de determinadas lides, também o será à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que tenham similar demanda.

5. Havendo vara privativa para julgamento de processos de família, esta é competente para apreciar e julgar pedido de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, independentemente das limitações inseridas no Código de Organização e Divisão Judiciária local

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.291.924/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 7/6/2013.)

Em maio de 2013, o reconhecimento formal das uniões entre pessoas do mesmo sexo

avançava no plano institucional, mas ainda persistiam tentativas de lhes atribuir um estatuto jurídico inferior no contencioso. No caso, pretendia-se afastar a competência da Vara de Família e deslocar a demanda para o Juízo Cível, como se a relação homoafetiva não integrasse plenamente o campo do Direito de Família.

A disputa de competência não era neutra. Ao retirar a causa da Vara de Família, esvaziava-se simbolicamente o próprio reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. A decisão da Ministra Nancy Andrighi impediu exatamente isso: que normas de organização judiciária fossem usadas como instrumentos indiretos de exclusão.

A força do julgado está em mostrar que a discriminação também pode operar por vias aparentemente neutras. Às vezes, não se nega frontalmente o direito; desloca-se a demanda para um espaço inadequado, esvaziando sua densidade protetiva. O voto recusa essa lógica e afirma, com precisão, que a igualdade não pode ser reconhecida em tese e negada na estrutura concreta do acesso à justiça.

O julgamento mostra, com nitidez, que a forma processual também pode ser espaço de afirmação ou de negação da dignidade. Ao afirmar a competência da Vara de Família, a Ministra Nancy Andrighi não apenas reconhece a natureza familiar da relação homoafetiva, mas impede

que o sistema de justiça reproduza discriminação por meio de categorias procedimentais.

Ao afirmar a competência da Vara de Família, o voto não apenas reconhece a natureza familiar da relação homoafetiva, mas impede que o sistema judicial reproduza discriminação por meio de categorias procedimentais. É um julgamento que mostra, de modo muito claro, como a forma processual pode ser espaço de afirmação ou de negação da dignidade. E, uma vez mais, a Ministra opta pela leitura que aproxima o Direito da realidade, em vez de utilizá-lo para desqualificá-la.

O precedente tem relevância simbólica especial também para a Defensoria Pública, inclusive porque o recurso foi interposto por Defensor Público. Não se discutia apenas onde o processo tramitaria, mas se pessoas em relações homoafetivas teriam acesso à jurisdição familiar com o mesmo estatuto de reconhecimento conferido às relações heteroafetivas. Em síntese: família é família também para fins de competência, proteção e tutela jurisdicional.

BLOCO II

Família, cuidado e parentalidade

Depois do direito de ser, volta-se ao espaço em que a pessoa é, em regra, primeiramente acolhida, formada ou ferida: a família. Os precedentes aqui reunidos mostram que, na visão (e ação) da Ministra Nancy Andrighi, família não é simples arranjo formal, nem território de poderes arbitrários, mas lugar de cuidado, responsabilidade, proteção integral e compromisso com o desenvolvimento digno de crianças e adolescentes.

6.

Amar é faculdade, cuidar é dever: do afeto ao dever de cuidado

REsp 1.159.242/SP

Este precedente, julgado em 2012, tornou-se marco da jurisprudência brasileira ao afirmar, com precisão rara, que o abandono afetivo pode configurar ilícito civil. Foi nele que a Ministra Nancy Andrichi formulou a síntese que atravessaria a doutrina e a jurisprudência posteriores: amar é faculdade; cuidar é dever.

Até então, prevalecia no STJ a compreensão de que ninguém poderia ser obrigado a amar e, por isso, a ausência de afeto não geraria responsabilidade civil. A Ministra Nancy deslocou o debate do sentimento, que pertence à esfera subjetiva, para o cuidado, que integra o núcleo objetivo das obrigações parentais.

A decisão refletiu a passagem de um modelo centrado no antigo pátrio poder para uma compreensão constitucional da parentalidade como responsabilidade. O fundamento não estava em impor amor, mas em reconhecer que a Constituição protege crianças e

adolescentes também contra a negligência no dever de cuidado. Segue, a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cui-

dados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

[...]

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.) (t. parcial).

A controvérsia residia em saber se a omissão no convívio e no cuidado familiar poderia gerar dano moral indenizável. Até então, prevalecia a visão de que o afeto, por ser insuscetível de imposição estatal, não poderia ser objeto de sanção jurídica. A Ministra Nancy subverteu essa lógica ao deslocar o foco do sentimento para o cuidado, compreendido como dever jurídico objetivo.

O cuidado, na visão da Ministra, é um dever jurídico corolário da liberdade de gerar ou adotar filhos. Negar o status de obrigação legal ao cuidado significaria vulnerar a proteção constitucional conferida a crianças e ado-

lescentes. A decisão estabeleceu que o descumprimento do dever de criação, educação e companhia constitui ilicitude civil por omissão, pois o non facere atinge o desenvolvimento psíquico e a dignidade do descendente.

A Estrutura do Dever de Cuidado nas decisões da Ministra Nancy

Elemento	Natureza Jurídica	Verificabilidade
Amor/ Afeto	MOTIVAÇÃO PSICOLÓGICA	SUBJETIVA E META-JURÍDICA
Cuidado	IMPOSIÇÃO BIOLÓGICA E LEGAL	OBJETIVA E COMPROVÁVEL

O impacto do precedente foi profundo: a responsabilidade civil passou a alcançar, de modo mais claro, a integridade psíquica nas relações familiares, recusando a ideia de que a negligência deliberada no cuidado parental seria juridicamente irrelevante.

A posterior previsão expressa do abandono afetivo como ilícito civil no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.240/2025) apenas confirma o caráter vanguardista do julgamento. 13 anos antes da alteração legislativa, a Ministra Nancy Andrighi já havia reconhecido, a partir do art. 227 da Constituição, que o dever de cuidado não é um adorno moral da parentalidade, mas exigência jurídica vinculante.

7.

Guarda compartilhada como regra: o direito da criança ao duplo referencial

REsp 1.251.000/MG

Antes de a Lei 13.058/2014 consolidar a guarda compartilhada como regra, a Ministra Nancy Andrighi já sustentava, em 2011, que ela deveria prevalecer mesmo na ausência de consenso entre os pais.

No REsp 1.251.000/MG, afirmou que a litigiosidade entre os genitores não pode, por si só, afastar a modalidade compartilhada, porque o foco deve permanecer no melhor interesse da criança e no ideal psicológico do duplo referencial.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque

contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das par-

tes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.251.000/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2011, DJe de 31/8/2011.) (t. parcial).

No início da década de 2010, embora a Lei nº 11.698/2008 já tivesse introduzido a guarda compartilhada no ordenamento, sua aplicação prática ainda encontrava forte resistência. Com frequência, exigia-se consenso entre os pais como condição para sua adoção, o que, nos casos de maior conflito, acabava por esvaziar a própria novidade legislativa.

A Ministra Nancy Andrighi defendeu que a guarda compartilhada deve ser a regra mesmo quando não haja consenso entre os genitores. Para ela, o melhor interesse da criança exige a preservação de um duplo referencial parental, evitando tanto a redução de um dos pais à condição de mero visitante quanto a sobrecarga do outro com a condução exclusiva da vida do filho.

O voto também foi além ao reconhecer que a custódia física conjunta, sempre que viável,

constitui expressão efetiva da guarda compartilhada. A ideia central era simples: a convivência concreta com ambos os pais rompe a lógica monoparental da criação e permite que a criança forme sua experiência a partir da presença de ambos no cotidiano.

O precedente antecipou, com densidade argumentativa, a reforma legislativa posterior promovida pela Lei 13.058/2014, que consolidou a guarda compartilhada como regra. Muito tempo depois, os dados sociais apenas confirmariam a força dessa virada hermenêutica.

8.

Autoridade parental não é arbítrio: vacinação infantil e proteção integral

REsp 2.138.801/PR

Neste precedente, a Ministra Nancy Andrighi enfrentou questão central para o Direito das Famílias contemporâneo: a autoridade parental não pode ser confundida com arbítrio. Ao examinar a recusa de pais em vacinar a filha contra a COVID-19, o voto afirmou que o chamado poder familiar deve ser compreendido, à luz

da Constituição de 1988, como poder-dever de cuidado e proteção, balizado pela paternidade responsável e pelo melhor interesse da criança.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LIMITES À AUTORIDADE PARENTAL. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ART. 249 ECA. OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.

[...]

2. O propósito recursal consiste em decidir se é obrigatória a vacinação de criança e adolescente contra a COVID-19 no território nacional.

3. A autoridade parental teve sua significação modificada a partir da Constituição Federal de 1988: o que antes se entendia como um poder de chefia do marido para com seus filhos, a partir da Constituição passou-se a entender como um poder-dever dos pais e das mães de cuidarem e protegerem seus filhos. Encontra suas balizas no princípio da paternidade responsável e na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, posto que, consoante determina o art. 5º do ECA, ne-

nhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência aos seus direitos fundamentais.

4. O exercício da parentalidade enfrenta diversas complexidades, uma vez que a intervenção parental é essencial, especialmente em tenra idade, pois a vulnerabilidade das crianças impede que compreendam o que é melhor para seu saudável desenvolvimento. Essa autonomia, no entanto, não é absoluta: quando a Constituição confia aos pais a tarefa primordial de cuidar dos filhos, não lhes credita permissão para abusos.

5. O direito à saúde da criança e do adolescente é albergado pelo ECA, em seu art. 14, §1º, o qual determina a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando recomendado por autoridades sanitárias.

6. Salvo eventual risco concreto à integridade psicofísica da criança ou adolescente, não lhe sendo recomendável o uso de determinada vacina, a escusa dos pais será considerada negligência parental, passível de sanção estatal, ante a preponderância do melhor interesse sobre sua autonomia.

7. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 1267879/SP, fixou a Tese 1103, estabelecendo como requisitos para a obrigatoriedade de vacinação: a) inclusão no Programa Nacional de Imunizações; ou b) determinação da obrigatoriedade prevista em lei; ou c) determinação da União,

Estado, Distrito Federal ou Município, fundada em consenso médico científico.

8. A vacinação infantil não significa, apenas, a proteção individual de crianças e adolescentes, mas representa um pacto coletivo pela saúde de todos, a fim de erradicar doenças ou minimizar suas sequelas, garantindo-se uma infância saudável e protegida.

9. No recurso sob julgamento, os recorrentes recusam-se a vacinar a filha criança, fundamentando-se no entendimento de que não há obrigatoriedade de vacinação contra a COVID-19 no Brasil. No entanto, a decisão recorrida bem observou que a vacina contra a COVID-19 foi recomendada em âmbito federal, estadual e municipal no ano de 2022, de forma que presentes os requisitos previstos pelo Tema 1103 do STF para a obrigatoriedade de vacinação.

10. Portanto, correta a decisão recorrida, uma vez que a vacinação de crianças e adolescentes é obrigatória, pois assim prevê o art. 14, §4º do ECA. A recusa em vacinar a filha contra a COVID-19, mesmo advertidos dos riscos de sua conduta pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Ministério Público Estadual, caracteriza o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade familiar, autorizando a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA.

11. Recurso especial conhecido e desprovido, mantendo-se a condenação dos recor-

rentes ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA, no patamar de três salários-mínimos vigentes à época do ajuizamento, nos termos da sentença.

(Recurso Especial nº 2138801 - PR , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/03/2025, Dje em 24/03/2025)

O julgamento ocorreu em contexto de queda das coberturas vacinais infantis e de fortalecimento da hesitação vacinal, em cenário ainda marcado pelos efeitos sociais e institucionais da pandemia. No plano jurídico, a controvérsia já dialogava com a Tese 1103 do STF, segundo a qual a obrigatoriedade de vacinação pode ser legitimamente imposta quando fundada em critérios legais ou em determinação estatal baseada em consenso médico-científico.

No caso concreto, os pais recusavam a imunização da filha de 11 anos sob o argumento de inexistência de obrigatoriedade da vacina contra a COVID-19. A decisão afastou essa tese ao reconhecer que, na hipótese, estavam presentes os requisitos jurídicos para a obrigatoriedade da vacinação, de modo que a recusa injustificada caracterizou negligência parental passível de sanção administrativa.

O ponto mais importante do voto está na reconstrução do sentido da autoridade pa-

rental. A Ministra Nancy afirma que ela encontra seus limites na paternidade responsável e na doutrina da proteção integral, de modo que pais e mães não recebem da Constituição licença para expor filhos a risco grave e evitável sob o pretexto de liberdade decisória.

Reconhecido o direito à saúde da criança como direito fundamental protegido pelo ECA, a decisão conclui que a recusa injustificada à vacinação recomendada por autoridades sanitárias não constitui exercício legítimo da autoridade familiar, mas descumprimento dos deveres de cuidado. O precedente reafirma, assim, que a parentalidade responsável não autoriza abusos e que a proteção integral da infância pode exigir intervenção estatal diante da negligência.

BLOCO III

Mercado, consumo e vulnerabilidade

O bloco mais extenso não o é por acaso. A vida contemporânea é profundamente atravessada por relações de consumo, por lógicas de mercado e por vulnerabilidades que se manifestam no crédito, no transporte, na saúde, no ambiente digital, na circulação de informações e na própria fruição da dignidade, impactando na pessoa e na família.

Os julgados a seguir evidenciam como a Ministra Nancy Andrighi percebeu, com rara nitidez, que proteger a pessoa consumidora, muitas vezes, é proteger o próprio mercado e a economia que o viabiliza.

9.

Segurança também é dever de transporte: assédio sexual e responsabilidade da transportadora

REsp 1.662.551/SP

No REsp 1.662.551/SP, a Ministra Nancy Andrighi enfrentou questão interessante e pioneira: saber se o assédio sexual sofrido por passageira no interior de composição ferroviária deveria ser tratado como fato exclusivo de terceiro, apto a romper o nexu causal, ou como risco conexo à própria atividade de transporte coletivo. Segue, a ementa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO

CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE.

[...]

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de transporte de trens metropolitanos da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

[...]

4. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexos de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

5. O fato de terceiro, conforme se apresenta, pode ou não romper o nexos de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexos causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, ca-

racterizando fortuito interno.

6. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

7. O momento é de reflexão, pois não se pode deixar de ouvir o grito por socorro das mulheres, vítimas costumeiras desta prática odiosa, que poderá no futuro ser compartilhado pelos homens, também objetos potenciais da prática de assédio.

8. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

9. Mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa dos eventos de assédio sexual. Em tal contexto, a ocorrência desses fatos acaba sendo arrastada para o bojo da prestação do serviço de transporte público, tornando-se assim mais um risco da atividade, a qual todos os passageiros, mas especialmente as mulheres, tornam-se sujeitos.

10. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.662.551/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/6/2018.) (t. parcial).

O julgamento ocorreu em momento de maior visibilidade da violência de gênero nos espaços públicos e de crescente percepção de que a superlotação e a precariedade do transporte coletivo não eram meros cenários neutros, mas condições que favoreciam a repetição dessas violências.

Até então, a resposta jurídica mais comum consistia em qualificar o assédio como fato de terceiro estranho à atividade da transportadora, o que afastaria sua responsabilidade. A decisão recusou essa leitura e reconheceu que, quando o evento se conecta aos riscos próprios da prestação do serviço, não há fortuito externo, mas fortuito interno.

A decisão impôs um novo padrão de vigilância às empresas, forçando-as a investir em protocolos de proteção para garantir a incolumidade física e psíquica de suas passageiras. Em seguida, veio a Lei nº 13.718/2018 (importunação sexual)

A Ministra Nancy Andrichi afirmou que o contrato de transporte carrega cláusula implícita de incolumidade: a transportadora não

se obriga apenas a deslocar o passageiro, mas a conduzi-lo com segurança física e psíquica. Nessa chave, o assédio sexual não pode ser visto como evento estranho ao serviço quando o próprio ambiente de transporte concorre para a sua ocorrência e repetição.

O precedente tem importância decisiva porque reconhece o assédio sexual no transporte coletivo como violação grave aos direitos da personalidade e como risco que não pode ser integralmente deslocado para a vítima. Ao impor o dever de indenizar, a decisão afirma que quem explora economicamente o serviço também responde por estruturar condições mínimas de segurança para quem dele depende.

10.

Internet não é terra sem deveres: perfis falsos e responsabilidade de provedores

REsp 1.308.830/RS

Este julgado é paradigmático porque, em 2012, antes do Marco Civil da Internet, a Ministra Nancy Andrighi enfrentou uma das questões centrais da vida digital: como com-

patibilizar liberdade de expressão, responsabilidade civil e proteção da personalidade em redes sociais.

O ponto não era transformar o provedor em censor prévio da internet, mas afirmar que a rede não pode funcionar como espaço sem deveres, sem rastreabilidade mínima e sem resposta eficaz diante da ciência de conteúdo ilícito. Em 2012, o Brasil vivia um rápido crescimento das redes sociais (com o Orkut ainda ativo e o Facebook em rápida expansão), mas operava em um "limbo legal" absoluto sobre a responsabilidade digital.

O projeto do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) ainda enfrentava impasses no Congresso Nacional e falta de quórum para votação¹⁸. Nesse cenário de vácuo normativo, provedores de conteúdo como o Google Brasil alegavam que não poderiam ser responsabilizados pelo desvirtuamento de suas ferramentas por terceiros.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZA-

¹⁸ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/07/responsabilidade-de-provedores-aumenta-no-marco-civil-diz-professor.html>

ÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsa-

bilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial

que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.308.830/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 19/6/2012.)

Em cenário de ausência de disciplina legislativa específica, a decisão construiu uma solução equilibrada: o provedor não responde objetivamente pelo conteúdo inserido por terceiros, nem está obrigado a exercer fiscalização prévia, mas passa a responder quando, ciente da ilicitude, permanece inerte e deixa de adotar providências eficazes para remoção do conteúdo e identificação do responsável.

Em 2014, todavia, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965) foi promulgado e, em seu artigo 19, estabeleceu uma nova regra geral: a responsabilidade do provedor por conteúdo de terceiros passou a depender do descumprimento de uma ordem judicial específica. Embora a regra atual seja diferente daquela construída pela Ministra, o posicionamento defendido foi fundamental para pautar o debate legislativo e para consolidar a ideia de

que provedores não são meros espectadores, mas agentes com deveres na proteção dos direitos dos usuários.

A força do precedente está em recusar dois extremos igualmente ruins: de um lado, a censura prévia privada; de outro, a internet como território de anonimato irresponsável e omissão empresarial. Ao exigir retirada célere após ciência e meios mínimos de identificação do usuário, o voto reconhece que quem explora economicamente o ambiente digital não pode lucrar com a circulação social que promove e, ao mesmo tempo, negar qualquer dever de cooperação na tutela da honra, da imagem e da dignidade.

11.

Fraude bancária e pessoa idosa: o golpe do motoboy sob a lente da hipervulnerabilidade

REsp 1.995.458/SP

Com o REsp nº 1.995.458/SP, a Ministra Nancy Andrighi fortaleceu a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes bancárias praticadas em ambiente digital, como o golpe do motoboy, a partir de um dado de-

cisivo: se o banco recebe pessoas idosas como clientes, deve estruturar seu serviço de segurança considerando a hipervulnerabilidade concreta desse público.

O voto reconhece que não se trata de mera “desatenção” da vítima, mas da travessia desigual de uma geração que, muitas vezes, migrou da lógica da máquina de datilografia para o universo dos algoritmos, sem que isso possa ser convertido em culpa da pessoa consumidora: a segurança é ônus de quem presta o serviço. Segue, a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

[...]

3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.

4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.

5. Se as transações contestadas forem fei-

tas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de número a terceiros. Precedentes.

6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.

7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.

Precedentes.

8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.

9. Para a ocorrência do evento danoso, isto

é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) (t. parcial).

O julgamento surgiu em contexto de expansão dos golpes de engenharia social, potencializados pela digitalização acelerada das relações bancárias. Nesse cenário, a sofisticação da fraude passou a explorar justamente a confiança de consumidores que não se formaram no ambiente digital e que, por isso, se relacionam com ele em situação de desvantagem acrescida.

A Ministra Nancy afirma que o dever de segurança das instituições financeiras é agravado quando a vítima é pessoa idosa. Não basta oferecer o serviço: é preciso criar mecanismos eficazes para identificar e bloquear movimentações que destoem radicalmente do perfil do cliente, sobretudo quando realizadas em sequência, em valores elevados e em curtíssimo espaço de tempo. A admissão dessas operações revela falha na prestação do serviço bancário.

A análise, segundo o voto, deve ser dialogada com o Estatuto da Pessoa Idosa e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a hipervulnerabilidade concreta desse consumidor. A força do precedente está em recusar a naturalização de argumentos como “falta de cautela” ou “descuido” quando o próprio fornecedor, que domina a tecnologia, deixa de adaptar seus mecanismos de segurança à realidade de clientes que vivem uma transição geracional profunda entre o mundo analógico e o ambiente digital. Se o banco recebe pessoas idosas como clientes, deve garantir-lhes segurança compatível com essa condição.

12.

Saúde não se esgota no rol: a natureza exemplificativa da cobertura da ANS

REsp 1.846.108/SP

No REsp 1.846.108/SP, a Ministra Nancy Andrighi afirmou, com clareza, que o rol de procedimentos da ANS não pode esgotar o direito à saúde assegurado pelo contrato. O ponto central do voto foi simples e profundo: o rol serve como referência mínima de cobertura, mas não pode funcionar como barreira infralegal capaz de frustrar o tratamento necessário para doença coberta pelo plano.

O caso concreto tratava da limitação do número de sessões de terapia ocupacional prescritas a uma criança com quadro neurológico complexo. A operadora sustentava que o rol da ANS e a cláusula contratual autorizariam a restrição. A decisão recusou essa leitura e afirmou que a cobertura do tratamento adequado integra o próprio objeto do contrato de assistência à saúde:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE

COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL. ABUSIVIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

2. O propósito recursal é dizer sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear integralmente o tratamento de terapia ocupacional, sem limitar o número e a periodicidade das sessões indicadas na prescrição médica.

3. Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998, a amplitude da cobertura assistencial médico-hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada pela ANS, a quem compete a elaboração do rol de procedimentos e eventos para a promoção à saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, da Organização Mundial de Saúde - OMS, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas.

4. O Plenário do STF reafirmou, no julgamento da ADI 2.095/RS (julgado em 11/10/2019, DJe de 26/11/2019), que "o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade

com a ordem constitucional e legal de regência", razão pela qual os atos normativos exarados pela ANS, além de compatíveis com a Lei 9.656/1998 e a Lei 9.961/2000, dentre outras leis especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e o CDC, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica.

5. Conquanto o art. 35-G da Lei 9.656/1998 imponha a aplicação subsidiária da lei consumerista aos contratos celebrados entre usuários e operadoras de plano de saúde, a doutrina especializada defende a sua aplicação complementar àquela lei especial, em diálogo das fontes, considerando que o CDC é norma principiológica e com raiz constitucional, orientação essa que se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de plano de saúde e que se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ.

6. Quando o legislador transfere para a ANS a função de definir a amplitude das coberturas assistenciais (art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998), não cabe ao órgão regulador, a pretexto de fazê-lo, criar limites à cobertura determinada pela lei, de modo a restringir o direito à saúde assegurado ao consumidor, frustrando, assim, a própria finalidade do contrato.

7. O que se infere da leitura da Lei 9.656/1998 é que o plano-referência impõe a cobertura de tratamento de todas as doenças listadas na CID, observada a amplitude prevista

para o segmento contratado pelo consumidor e excepcionadas apenas as hipóteses previstas nos incisos do art. 10, de modo que qualquer norma infralegal que a restrinja mostra-se abusiva e, portanto, ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

8. O rol de procedimentos e eventos em saúde (atualmente incluído na Resolução ANS 428/2017) é, de fato, importante instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial mínima, na medida em que o contrato não se esgota em si próprio ou naquele ato normativo, mas é regido pela legislação especial e, sobretudo, pela legislação consumerista, com a ressalva feita aos contratos de autogestão.

9. Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão - e dos que não estão - incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta linguagem técnico-científica, absolutamente ininteligível para o leigo.

Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu di-

reito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde.

10. No atendimento ao dever de informação, deve o consumidor ser clara, suficiente e expressamente esclarecido sobre os eventos e procedimentos não cobertos em cada segmentação assistencial (ambulatorial, hospitalar - com ou sem obstetrícia - e odontológico), como também sobre as opções de rede credenciada de atendimento, segundo as diversas categorias de plano de saúde oferecidas pela operadora; sobre os diferentes tipos de contratação (individual/familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial), de área de abrangência (municipal, grupo de municípios, estadual, grupo de estados e nacional) e de acomodação (quarto particular ou enfermaria), bem como sobre as possibilidades de coparticipação ou franquia e de pré ou pós-pagamento, porque são essas as informações que o consumidor tem condições de avaliar para eleger o contrato a que pretende aderir.

11. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo.

12. Para defender a natureza taxativa do rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS considera a incerteza sobre os riscos assumidos pela operadora de plano de saúde, mas desconsidera que tal solução implica a transferência dessa mesma incerteza para o consumidor, sobre o qual passam a recair os riscos que ele, diferentemente do fornecedor, não tem condições de antever e contra os quais acredita, legitimamente, estar protegido, porque relacionados ao interesse legítimo assegurado pelo contrato.

13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida.

14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de

consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo.

15. Hipótese em que a circunstância de o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecer um número mínimo de sessões de terapia ocupacional de cobertura obrigatória, ao arrepio da lei, não é apta a autorizar a operadora a recusar o custeio das sessões que ultrapassam o limite previsto. Precedente do STF e do STJ.

16. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.846.108/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/2/2021.) (t. parcial).

A Ministra Nancy argumenta que o rol da ANS é importante instrumento de orientação e garantia mínima ao consumidor, mas não pode representar delimitação taxativa da cobertura assistencial. Quando a agência, a pretexto de regulamentar a amplitude da cobertura, cria limites que a lei não criou, acaba restringindo indevidamente o direito à saúde e frustrando a própria finalidade do contrato.

O voto também mostra que a taxatividade transfere ao consumidor uma incerteza que ele não tem condições de suportar. Exigir que a

pessoa, no momento da contratação, antecipe todos os procedimentos de que poderá precisar, compreenda linguagem técnico-científica complexa e suporte o risco de novas tecnologias ou tratamentos supervenientes significa converter vulnerabilidade em desproteção jurídica, significa ignorar o microsistema de defesa da pessoa consumidora.

A força do precedente está em demonstrar que a saúde suplementar não pode ser organizada exclusivamente por uma lógica atuarial. Ainda que prestado pela iniciativa privada, o serviço de saúde conserva relevância pública e deve ser interpretado em conformidade com a Constituição, com a Lei 9.656/1998 e com o CDC. Ao defender a natureza exemplificativa do rol, a Ministra Nancy Andrighi recusou que um regulamento administrativo pudesse reduzir, em desfavor do consumidor, a amplitude protetiva assegurada pela própria lei.

O debate posterior em torno do tema confirmou a centralidade e a força estruturante da tese defendida no voto.

13.

Informar é proteger: o dever de informação qualificado na responsabilidade por medicamentos

REsp 1.774.372/RS

Neste caso, a Ministra Nancy Andrighi enfrentou uma questão central do direito do consumidor: o risco inerente ao medicamento não exonera o fabricante do dever de informar de modo qualificado, exaustivo e tempestivo. Quando esse dever é violado, o risco deixa de ser apenas tolerável e passa a configurar defeito do produto, com responsabilidade objetiva do fornecedor. Diante da peculiaridade do contrato de consumo, o dano causado pela inobservância do referido dever, como no caso da produção de medicamentos, faz o fornecedor incorrer em defeito do produto, resultando na responsabilidade objetiva.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. MORTE DA PARTE AUTORA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCONHECIMENTO DO

FATO PELOS ADVOGADOS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. SUCESSÃO PROCESSUAL REQUERIDA PELO ESPÓLIO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RISCO INERENTE AO MEDICAMENTO. DEVER DE INFORMAR QUALIFICADO DO FABRICANTE. VIOLAÇÃO. DEFEITO DO PRODUTO. RISCO DO DESENVOLVIMENTO. DEFEITO DE CONCEPÇÃO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES E DOS LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA IRREPETÍVEL. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. INCIDENTE DE FALSIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE RECAI SOBRE A PARTE VENCIDA. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

5. O risco inerente ao medicamento impõe ao fabricante um dever de informar qualificado (art. 9º do CDC), cuja violação está prevista no § 1º, II, do art. 12 do CDC como hipótese de defeito do produto, que enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor

pelo evento danoso dele decorrente.

6. O ordenamento jurídico não exige que os medicamentos sejam fabricados com garantia de segurança absoluta, até porque se trata de uma atividade de risco permitido, mas exige que garantam a segurança legitimamente esperável, tolerando os riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, desde que o consumidor receba as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do CDC).

7. O fato de o uso de um medicamento causar efeitos colaterais ou reações adversas, por si só, não configura defeito do produto se o usuário foi prévia e devidamente informado e advertido sobre tais riscos inerentes, de modo a poder decidir, de forma livre, refletida e consciente, sobre o tratamento que lhe é prescrito, além de ter a possibilidade de mitigar eventuais danos que venham a ocorrer em função dele.

8. O risco do desenvolvimento, entendido como aquele que não podia ser conhecido ou evitado no momento em que o medicamento foi colocado em circulação, constitui defeito existente desde o momento da concepção do produto, embora não perceptível a priori, caracterizando, pois, hipótese de fortuito interno.

9. Embora a bula seja o mais importante documento sanitário de veiculação de informações técnico-científicas e orientadoras

sobre um medicamento, não pode o fabricante se aproveitar da tramitação administrativa do pedido de atualização junto a Anvisa para se eximir do dever de dar, prontamente, amplo conhecimento ao público - pacientes e profissionais da área de saúde -, por qualquer outro meio de comunicação, dos riscos inerentes ao uso do remédio que fez circular no mercado de consumo.

10. Hipótese em que o desconhecimento quanto à possibilidade de desenvolvimento do jogo patológico como reação adversa ao uso do medicamento SIFROL subtraiu da paciente a capacidade de relacionar, de imediato, o transtorno mental e comportamental de controle do impulso ao tratamento médico ao qual estava sendo submetida, sobretudo por se tratar de um efeito absolutamente anormal e imprevisível para a consumidora leiga e desinformada, especialmente para a consumidora portadora de doença de Parkinson, como na espécie.

11. De um lado, a culpa concorrente do consumidor não está elencada dentre as hipóteses que excluem a responsabilidade do fabricante, previstas no rol do § 3º do art. 12 do CDC; de outro lado, a responsabilidade por eventual superdosagem ou interação medicamentosa não pode recair sobre o paciente que ingere a dose prescrita por seu médico, considerando, sobretudo, a sua vulnerabilidade técnica enquanto consumidor.

12. Para alterar a conclusão à que chegou o

Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos emergentes, a desnecessidade de liquidação da sentença e a ausência de provas dos lucros cessantes, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância por incidência da súmula 7/STJ.

13. Para o arbitramento do dano moral, há de ser acrescentado o fato de que a vítima do evento danoso era pessoa portadora de doença de Parkinson, circunstância agravada pelo fato de contar, à época em que se afastou de seu escritório de advocacia, com mais de 50 anos de idade, fase da vida em que, sabidamente, é maior a dificuldade de retorno ao mercado de trabalho e de recuperação da clientela perdida. Ademais, afastada a culpa concorrente da vítima, circunstância que foi considerada em seu desfavor no momento da fixação do valor da condenação a título de compensação do dano moral, há de ser majorada a verba de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[...]

(REsp n. 1.774.372/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020.) (t. parcial).

O caso envolvia o medicamento Sifrol, utilizado no tratamento da doença de Parkin-

son, e a alegação de que seu uso desencadeou quadro de jogo patológico que levou à dilapidação do patrimônio da paciente. O ponto decisivo não era a existência abstrata de risco, mas o fato de que esse efeito adverso não constava, à época, de forma adequada na bula, o que impediu a consumidora de relacionar o transtorno ao tratamento a que estava submetida.

A decisão afirma, com precisão, que a informação é pressuposto de segurança legitimamente esperada. O consumidor não precisa receber garantia de risco zero, mas tem direito de ser advertido, de forma clara e suficiente, sobre riscos normais, previsíveis ou posteriormente identificados, para que possa decidir de modo livre, refletido e consciente sobre o tratamento.

O voto deixa claro que a bula é o principal documento sanitário de informação, mas não o único meio admissível de alerta. O fabricante não pode se escudar na demora da tramitação administrativa perante a Anvisa para deixar de comunicar prontamente ao público e aos profissionais de saúde riscos relevantes já identificados.

A Ministra destaca que o desconhecimento do efeito adverso subtrai do paciente a própria capacidade de reconhecer a origem do dano e de mitigar suas consequências. Foi exatamente isso que ocorreu no caso: a ausência de informação adequada impediu que a consu-

midora associasse, de imediato, o transtorno de controle do impulso ao uso do medicamento.

A força do precedente está em mostrar que, no mercado farmacêutico, informar não é formalidade burocrática: é medida de proteção concreta da autonomia, da saúde e da própria possibilidade de reação do consumidor diante do risco. Quando o fornecedor falha nesse dever, responde pelo dano como fato do produto.

14.

**Quem sofre o dano
também é consumidor:
poluição e consumidor
por equiparação**

REsp 2.005.977/RS

Este precedente é importante porque leva a sério uma consequência muitas vezes negligenciada: quem sofre diretamente os danos provocados pela atividade empresarial poluidora também pode ser protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda que não tenha participado da relação contratual. A Ministra Nancy Andrighi reconhece, aqui, a figura do consumidor por equiparação diante de um acidente de consumo produzido não pelo produto

em si, mas pelo próprio processo produtivo.

O caso envolvia moradores de Passo Fundo/RS que alegavam sofrer, havia anos, os efeitos de poluição atmosférica causada por unidade industrial voltada à fabricação de produtos para comercialização. Segundo a causa de pedir, o ambiente insalubre incluía ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados, odores fétidos e até vazamento de amônia, com repercussões concretas sobre a saúde e a qualidade de vida dos autores.

A força do voto está em mostrar que o acidente de consumo não decorre apenas do defeito do produto final. Ele também pode nascer da própria atividade empresarial, quando o processo produtivo ultrapassa seus limites e projeta riscos e danos sobre terceiros. Nessa hipótese, o art. 17 do CDC permite reconhecer como consumidores por equiparação as pessoas atingidas pelo evento danoso:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1- Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova determinada deve ser mantida.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Segunda Seção é competente para apreciação do presente processo.

5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria

o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.

6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ. }

7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível, tese que, ademais, sequer encontra-se prequestionada.

8- Na hipótese dos autos, extrai-se da causa de pedir que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. O mencionado ambiente insalubre perduraria por anos, causando, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar.

9- Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

10- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(Recurso Especial Nº 2.005.977 – RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/09/2022, Dje em 30/09/2022).

Reconhecida a incidência do CDC, torna-se juridicamente possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes, no caso concreto, os pressupostos legais. A decisão não afirma automatismo; afirma, isto sim, que a assimetria entre a atividade empresarial poluidora e os moradores atingidos pode justificar tratamento probatório mais protetivo, a ser aferido pelas instâncias ordinárias.

O precedente é relevante porque recusa a

fragmentação artificial entre Direito Ambiental e Direito do Consumidor quando o dano individual decorre de atividade produtiva destinada ao mercado. Ao fazer incidir o CDC, a Ministra Nancy Andrighi amplia a proteção das vítimas concretas do empreendimento e reafirma que o risco empresarial não termina nos muros da fábrica.

15.

Imigrante digital e dever de segurança: a responsabilidade bancária por transações atípicas

REsp 2.052.228/DF

Neste precedente, a Ministra Nancy Andrighi aprofunda o dever de segurança das instituições financeiras a partir de um dado concreto: a digitalização dos serviços bancários não elimina a vulnerabilidade do consumidor, e pode agravá-la. Quando o banco oferece contratações facilitadas por aplicativos, redes sociais e canais remotos, assume também o dever de desenvolver mecanismos capazes de identificar e bloquear operações atípicas, sobretudo quando o cliente é pessoa idosa em condição de hipervulnerabilidade digital.

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos

de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob

as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.

(Recurso Especial nº 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/09/2023, Dje em 15/09/2023) (t. parcial).

O caso envolvia casal de idosos que, após contato de falsário que se passou por funcionário do banco, realizou procedimento de aumento de limite em terminal de autoatendimento. A partir daí, o estelionatário contratou mútuo em nome dos consumidores e, no mesmo dia, utilizou o valor do empréstimo e o saldo existente em conta para quitar obrigações completamente alheias ao padrão de movimentação dos correntistas

No voto, a Ministra afirma que o dever de segurança abrange tanto a integridade psicofísica quanto a integridade patrimonial do consumidor. Por isso, cabe à instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das

transações, desenvolvendo mecanismos aptos a detectar operações que destoem do perfil do cliente em relação a valores, frequência e objeto. A ausência desses filtros configura defeito na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva do banco.

É importante destacar que no seu voto da Ministra menciona a especial condição de hipervulnerabilidade do idoso no meio digital (imigrante digital), citando expressamente o Estatuto do Idoso e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

A decisão também recusa a tentativa de deslocar para o consumidor a culpa pelo golpe. Ainda que se recomende cautela nas tratativas telefônicas e digitais, não é razoável afirmar que o idoso, ao seguir orientações de quem aparentava ser funcionário do banco, assumiu conscientemente o risco de contratação fraudulenta de empréstimo e esvaziamento integral de sua conta.

O aspecto mais importante do precedente está em reconhecer, expressamente, a condição do consumidor idoso como hipervulnerável no ambiente digital. A imputação de responsabilidade, diz o voto, deve ser feita em diálogo com Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

Em outras palavras: se a instituição finan-

ceira recebe pessoas idosas como clientes, deve garantir-lhes segurança compatível com a travessia geracional entre o mundo analógico e o universo dos algoritmos.

16.

Intimidade violada, resposta urgente: exposição pornográfica não consentida no ambiente digital

REsp 1.679.465/SP

Neste precedente, a Ministra Nancy Andrighi enfrentou uma das formas mais graves de violação da intimidade no ambiente digital: a exposição pornográfica não consentida. O ponto central do julgamento não era impor censura prévia aos buscadores, mas construir resposta urgente e juridicamente adequada para conter a rápida disseminação de conteúdo íntimo ilícito, capaz de agravar, em poucas horas, a lesão aos direitos da personalidade.

O caso envolvia adolescente cujo cartão de memória do celular foi furtado por colega de escola, o que levou à divulgação, na inter-

net, de vídeo íntimo de caráter sexual. Diante da velocidade de replicação do conteúdo e da dificuldade de remoção imediata na origem, o problema jurídico passou a ser saber se os provedores de busca poderiam ser obrigados, em tutela de urgência, a excluir URLs específicas dos resultados de pesquisa.

O contexto jurídico exigia agilidade que o sistema tradicional de reserva de jurisdição não oferecia. Meses após este julgamento, foi sancionada a Lei nº 13.718/2018, que finalmente tipificou a "pornografia de vingança" como crime (art. 218-C do Código Penal)¹⁹.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLs DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

¹⁹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/19052025-Pornografia-de-vinganca--Voce-sabe-o-que-e-.aspx>

[...]

2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone.

[...]

4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos.

5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta.

6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas.

7. A "exposição pornográfica não consen-

tida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica

não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.679.465/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 19/3/2018.) (t. parcial).

A decisão afirma, com clareza, que a exposição pornográfica não consentida constitui grave lesão à intimidade, à privacidade e aos direitos da personalidade, além de representar forma severa de violência de gênero. Por isso, admite-se medida de urgência para que os buscadores retirem dos resultados de pesquisa os conteúdos expressamente indicados por URL, sempre que a rápida circulação da informação puder agravar o dano e a remoção na origem exigir mais tempo.

É importante notar que o julgamento não trata de direito ao esquecimento. Trata-se, isto sim, de remoção de conteúdo ilícito e ofensivo, em contexto de violação grave da intimidade sexual. A distinção é decisiva: não se busca apagar fato pretérito legítimo, mas impedir a continuidade da circulação de material cuja própria divulgação já constitui ofensa.

Comparativo de Responsabilidade no Ambiente Digital

Tipo de Provedor	Regime de Responsabilidade (Tese Andrighi)	Medida Cabível
Provedor de Conteúdo	RESPONSABILIDADE SUBJETIVA APÓS NOTIFICAÇÃO	REMOÇÃO DO ARQUIVO ORIGINAL
Provedor de Busca	DEVER DE COOPERAÇÃO EM MEDIDAS DE URGÊNCIA	DESINDEXAÇÃO DE URLS ESPECÍFICAS
Usuário/ Agressor	RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL PLENA	INDENIZAÇÃO E SANÇÕES CRIMINAIS

O voto constrói uma solução equilibrada: os provedores de busca não podem ser obrigados a realizar monitoramento prévio nem filtragem geral de conteúdos, mas devem cooperar, de modo diligente, com a proteção urgente da vítima quando houver indicação precisa dos localizadores únicos. A tutela não se volta à censura

abstrata da rede, mas à contenção concreta de conteúdo ilícito já identificado.

A força do precedente está em reconhecer que, no ambiente digital, a proteção da personalidade exige respostas compatíveis com a velocidade do dano. Sem relativizar a liberdade informacional nem impor vigilância prévia aos buscadores, a Ministra Nancy Andrighi constrói uma via de tutela urgente capaz de reduzir a propagação do ilícito e oferecer proteção real à pessoa exposta.

BLOCO IV

Processo e efetivação dos direitos

Embora a presente homenagem se concentre predominantemente em julgados de Direito Privado, não seria possível ignorar o papel do processo na realização concreta dos direitos. Na obra da Ministra Nancy Andrighi, a técnica processual não aparece como armadilha formal, mas como meio de impedir que a forma esvazie a proteção do justo.

17.

Forma a serviço da justiça: a taxatividade mitigada do agravo de instrumento

REsp 1.696.396/MT

No campo do Direito Processual, este precedente é central porque enfrenta uma tensão real do CPC de 2015: a busca por celeridade não pode transformar o processo em armadilha formal. Ao relatar o Tema Repetitivo 988, a Ministra Nancy Andrichi reconheceu que a limitação do cabimento do agravo de instrumento não poderia impedir o reexame imediato de decisões interlocutórias cuja revisão apenas na apelação se tornaria inútil.

O problema era concreto. O art. 1.015 do CPC pretendia restringir as hipóteses de agravo de instrumento, mas a prática revelou a existência de questões urgentes fora do rol legal, como decisões sobre competência ou segredo de justiça, cujo reexame tardio comprometeria a utilidade da tutela jurisdicional e, em certos casos, exigiria o retrocesso de parte significativa do procedimento.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insu-

ficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reconstituição do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de

agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

A Ministra Nancy Andrighi recusou três saídas insuficientes: a taxatividade absoluta, que tornava o rol incompatível com a realidade do processo; a interpretação meramente extensiva ou analógica, incapaz de abarcar todas as hipóteses urgentes; e a leitura puramente exemplificativa, que esvaziaria a opção legislativa do novo CPC. A solução construída foi a da taxatividade mitigada: cabe agravo de instrumento quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação.

O ponto mais forte do voto está em afirmar que o processo não pode andar para frente apenas para depois voltar para trás. Quando o reexame diferido tornar inútil a discussão futura ou implicar desperdício relevante de atividade jurisdicional, a forma recursal deve servir à efetividade da justiça, e não ao seu bloqueio.

A tese firmada pela Corte Especial compatibilizou a intenção legislativa de reduzir recursos com a exigência constitucional de tutela jurisdicional efetiva. Ao fixar que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada e modular os efeitos da decisão para as interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, o precedente consolidou um dos marcos mais importantes do processo civil contemporâneo brasileiro.

BLOCO V

Defensoria Pública, coletividade e acesso à justiça

O percurso desta obra se encerra, significativamente, na Defensoria Pública. Não por corporativismo, mas porque, em um país marcado por desigualdades profundas, o acesso à justiça depende também da proteção concreta das instituições encarregadas de fazer chegar aos espaços de poder a realidade das pessoas e grupos vulnerabilizados.

18.

O pequeno valor que sustenta grandes direitos: honorários da Defensoria e proteção dos vulneráveis

REsp 2.041.163/TO

Neste precedente de forte relevância institucional, a Ministra Nancy Andrighi impediu que se negasse seguimento ao cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública sob o argumento de que o valor executado seria ínfimo. O ponto central do voto é direto: não existe autorização legal para barrar a execução apenas porque o crédito, isoladamente considerado, parece pequeno.

O caso tratava de execução no valor de R\$ 58,37. Embora essa quantia pudesse parecer irrisória em análise isolada, a decisão mostra que a questão não pode ser examinada apenas sob perspectiva individual. Em causas patrocinadas pela Defensoria Pública, é natural que muitas verbas honorárias sejam modestas; justamente por isso, o exame precisa ser contextualizado e coletivo. Segue, ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FUNDAMENTO DE IRRISORIEDADE DO VALOR EXECUTADO. VALOR NOMINAL APARENTEMENTE ÍNFIMO. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB DIFERENTES ÂNGULOS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VALOR ALEGADAMENTE ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. UTILIDADE E NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA CONFIGURADA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONCEITO DE VALOR IRRISÓRIO E DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS APRIORÍSTICOS OBJETIVOS E CONTROLÁVEIS. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE INÚMERAS VARIÁVEIS INCOMPATÍVEIS COM A PRÉVIA FIXAÇÃO DE VALORES PELO PODER JUDICIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. INDISPENSABILIDADE DO EXAME CONTEXTUALIZADO E COLETIVO. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. VALORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS RELEVANTES E VULTOSOS. CARÁTER PARADIGMÁTICO DOS JULGAMENTOS DESTA CORTE. POTENCIALIDADE DE PREJUÍZO

À DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE DESTINAM AO APARELHAMENTO DA ENTIDADE E À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES.

[...]

2- O propósito recursal consiste em definir se pode o juiz negar seguimento ao cumprimento de sentença requerido pelo credor ao fundamento de que o valor executado é alegadamente ínfimo e não superaria os custos do processo.

3- Embora o valor nominal do crédito executado - na hipótese, R\$ 58,37 - realmente pareça, em uma primeira análise, ínfimo, irrisório e incapaz de superar os valores que serão despendidos na atividade executiva, de modo a tornar sedutora a tese deduzida no acórdão recorrido, de que poderia o juiz negar seguimento ao cumprimento de sentença nessa hipótese, a questão controvertida comporta o exame por diferentes ângulos.

4- Inicialmente, anote-se que não há, no ordenamento jurídico atualmente vigente, autorização para que o juiz negue seguimento ao cumprimento de sentença ao fundamento de que o valor executado seria ínfimo, não sendo admissível a interpretação de que, nessa hipótese, careceria a parte de interesse processual, eis que a tutela jurisdicional requerida é útil e necessária.

5- Não é lícito ao juiz rejeitar a pretensão

cognitiva ao fundamento de que o pedido possuiria expressão econômica singela, de modo que, com muito mais razão, não é lícito ao juiz, sob esse fundamento, negar seguimento à pretensão executiva de pedido condenatório efetivamente julgado sobre o qual pende a autoridade, imutabilidade e indiscutibilidade que emana da coisa julgada material, sob pena de ofendê-la diretamente.

6- A par da inexistência de autorização legal e da ofensa à coisa julgada, compreender que caberia ao Poder Judiciário agir em substituição ao legislador ordinário e quantificar as pretensões cognitivas ou executivas que seriam suscetíveis de trânsito na esfera judicial implicaria, ainda, na inconcebível necessidade de definição, apriorística, acerca de quais valores seriam considerados ínfimos, irrisórios, aceitáveis ou admissíveis e quais critérios, objetivos e controláveis, poderiam ser estipulados implementar adequadamente esse critério.

7- Em um país de dimensão continental e de relevantes diferenças sociais, é inviável atribuir ao Poder Judiciário definir, previamente, o que se poderia conceber como valor ínfimo, irrisório ou insuscetível de pretensão cognitiva ou executiva.

8- Sob a específica perspectiva da Defensoria Pública, embora se possa supor a irrisoriedade do valor executado se considerada a questão individualmente, não se pode quali-

ficar o referido valor como irrisório se examinada a questão de forma contextualizada e coletiva, uma vez que, dentre as causas patrocinadas pela Defensoria Pública na qualidade de representante dos hipossuficientes e dos vulneráveis, está uma ampla gama de processos com conteúdo econômico módico, de modo que, por via de consequência, será igualmente diminuta a verba honorária porventura fixada em favor da entidade.

9- Os honorários sucumbenciais auferidos pela Defensoria Pública serão, naturalmente, de valores individualmente módicos, mas coletivamente relevantes e vultosos, especialmente se se considerar o caráter paradigmático dos julgamentos desta Corte, ainda que apenas em órgãos fracionários, aptos a estimular determinados comportamentos jurídicos e sociais.

10- A eventual chancela desta Corte à tese do acórdão recorrido, sem dúvida nenhuma, implicará no aumento de decisões nesse sentido, com potencial e inestimável prejuízo à Defensoria Pública, sobretudo porque os honorários sucumbenciais são destinados a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/94.

11- Recurso especial conhecido e provido, a fim de determinar seja dado regular prosseguimento ao cumprimento de sentença ins-

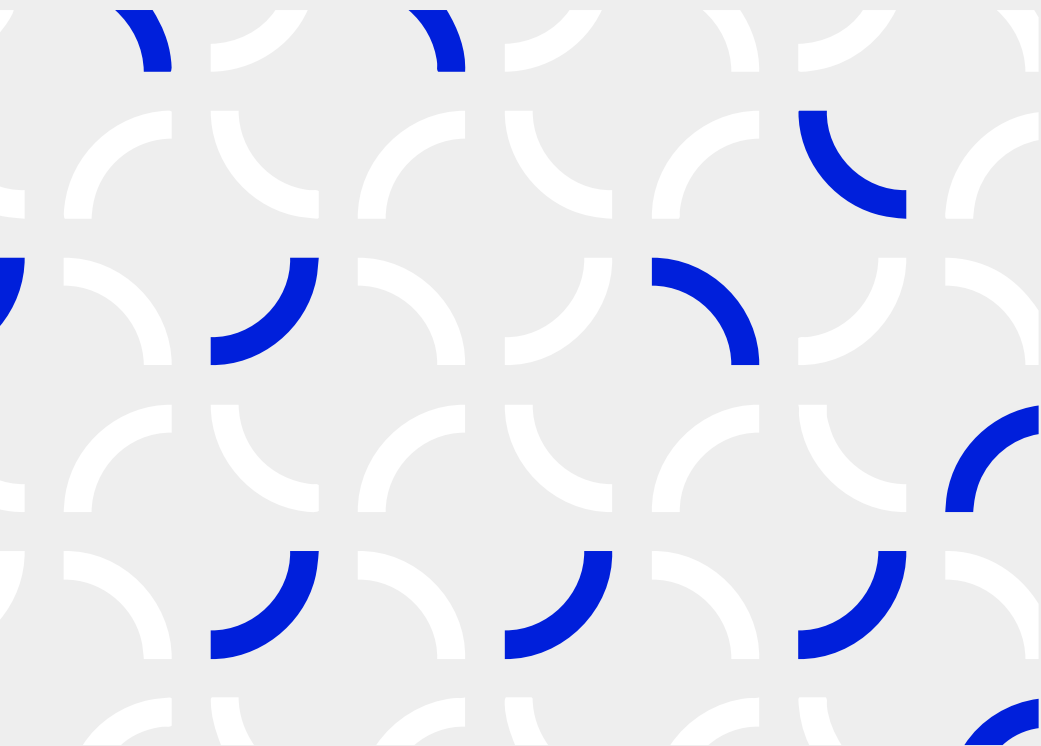
taurado pela recorrente.

(REsp n. 2.041.163/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) (t. parcial).

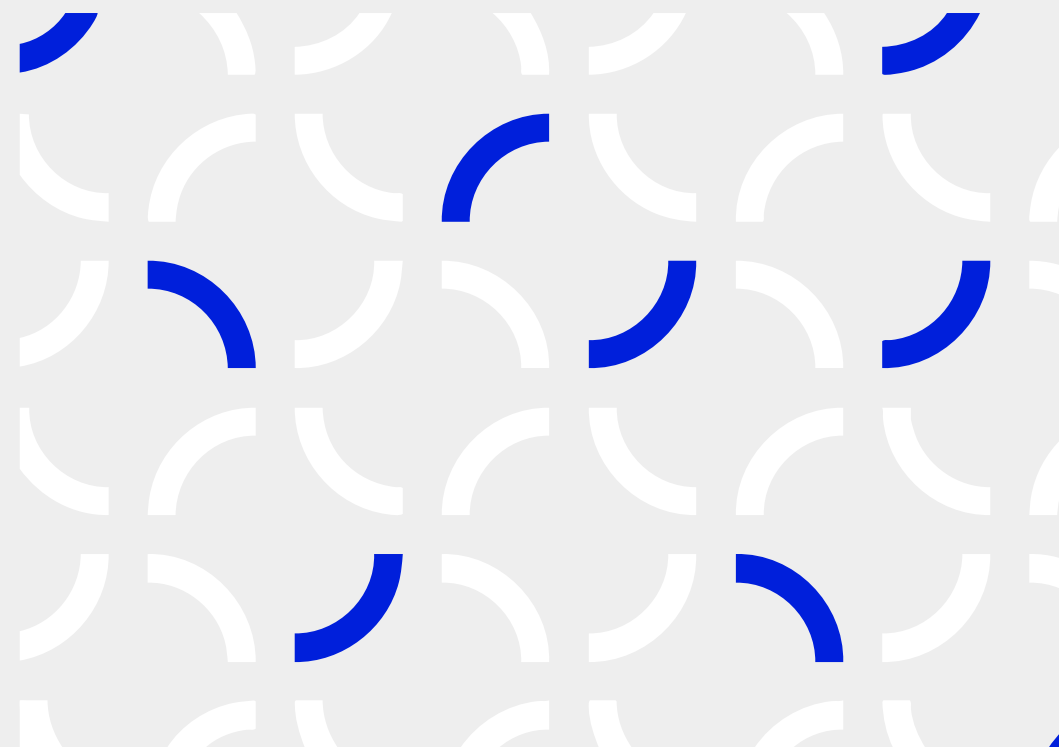
A decisão recusa três movimentos incompatíveis com o sistema jurídico: a criação judicial de um filtro de acesso à execução sem base legal; a relativização da coisa julgada sob pretexto de insignificância econômica; e a substituição do legislador pelo julgador na definição prévia do que seria valor “ínfimo” ou “merecedor” de tutela jurisdicional.

A força do precedente está em mostrar que, em um país atravessado por desigualdades profundas, enfraquecer financeiramente a Defensoria Pública sob o pretexto de irrisoriedade é atingir, por via indireta, a própria tutela jurisdicional dos hipossuficientes. Ao determinar o regular prosseguimento da execução, a decisão reafirma que pequenos valores também sustentam grandes direitos.





O ELO ENTRE
OS JULGADOS:
**A HUMANIDADE
DE QUEM JULGA**



Ao final deste percurso, o que se revela não é apenas um conjunto de decisões relevantes em temas diversos, mas uma coerência de olhar. A mesma magistrada que, ainda em 2000, enxergou que a publicação não autorizada da imagem de uma mulher não podia ser tratada como simples exploração econômica de fotografia, mas como violação concreta da intimidade, da dignidade e da autodeterminação, foi também capaz de perceber, poucos anos depois, que o décimo terceiro salário do alimentante não poderia ficar fora da lógica do sustento da criança, porque o Direito de Família não se resume a prestações mensais: ele toca a distribuição real do custo da vida e do cuidado.

É também a mesma juíza que, em 2007, recusou que a ruptura do vínculo de trabalho significasse ruptura abrupta da proteção à saúde, afirmando que a continuidade do plano não dependia da boa vontade de regulamentação infralegal. E que, nos anos seguintes, mostrou, em múltiplos contextos, que a vida concreta não pode ser esmagada por leituras formais que desconsideram vulnerabilidades reais, identidades marginalizadas ou desigualdades naturalizadas.

No campo da pessoa, da identidade e do projeto de vida, essa coerência é especialmente nítida. A magistrada que, em 2010, recusou que a ausência de previsão legal ex-

pressa servisse de álibi para negar proteção previdenciária à união entre pessoas do mesmo sexo é a mesma que reconheceu a adoção unilateral em união homoafetiva, afirmou a plena natureza familiar dessas relações também para fins de competência das varas de família e, mais adiante, compreendeu que a autodeterminação de gênero de pessoa não-binária não podia permanecer juridicamente invisível apenas porque o sistema registral ainda operava sob categorias binárias. E é ainda a mesma que, ao relativizar a exigência de publicidade da união homoafetiva post mortem, entendeu que, em determinados contextos sociais, a descrição não é ausência de afeto nem de família, mas estratégia de sobrevivência diante do preconceito.

No âmbito da parentalidade, a linha é a mesma. A juíza que formulou, em abandono afetivo, a diferença decisiva entre amor e cuidado é a mesma que afirmou a guarda compartilhada como regra muito antes da alteração legislativa de 2014, recusando que o conflito entre os pais anulasse o direito da criança ao duplo referencial. E é também a mesma que, ao examinar a recusa à vacinação infantil, demonstrou que autoridade parental não pode ser confundida com arbítrio: o poder familiar existe para proteger, não para expor a criança a risco evitável.

No mercado, no consumo e nas vul-

nerabilidades produzidas pelas formas contemporâneas de circulação econômica, a unidade talvez se torne ainda mais evidente. A magistrada que recusou tratar o assédio sexual sofrido no transporte público como fato estranho ao serviço, reconhecendo-o como risco conexo à própria atividade da transportadora, é a mesma que compreendeu que a internet não pode funcionar como espaço sem deveres, sem rastreabilidade mínima e sem resposta eficaz diante da ciência de conteúdo ilícito. É também a mesma que, ao enfrentar fraudes bancárias, enxergou que não se pode responsabilizar pessoas idosas - verdadeiras imigrantes de um mundo analógico para um mundo digital - por riscos decorrentes do próprio modo como bancos estruturam seus serviços, seus canais e seus sistemas de segurança.

Esse olhar se projeta igualmente nos casos de saúde e de risco do mercado. A juíza que afirmou que o rol da ANS não pode esgotar o direito à saúde quando o contrato cobre a doença é a mesma que reconheceu que o risco inerente ao medicamento não exonera o fabricante do dever de informar de modo qualificado, porque sem informação adequada não há autonomia, nem escolha, nem proteção real. E é a mesma que admitiu a incidência do Código de Defesa do Consumidor em favor de moradores dire-

tamente atingidos pela poluição produzida por atividade empresarial, recusando a fragmentação artificial entre Direito Ambiental e Direito do Consumidor quando o risco do empreendimento ultrapassa os muros da fábrica e recai sobre vidas concretas.

No ambiente digital, a coerência permanece. A magistrada que, no caso da exposição pornográfica não consentida, recusou tanto a censura prévia quanto a omissão empresarial, construindo tutela urgente para conter a propagação de conteúdo íntimo ilícito, é a mesma que compreendeu, em outros contextos digitais, que a arquitetura tecnológica dos serviços não é neutra e que quem organiza, facilita, distribui ou lucra com a circulação digital também assume deveres jurídicos proporcionais à gravidade dos danos que pode agravar.

Quando se chega ao processo e ao acesso à justiça, o mesmo raciocínio reaparece. A juíza que, no Tema 988, recusou transformar o rol do agravo de instrumento em armadilha formal e construiu a taxatividade mitigada a partir da urgência decorrente da inutilidade do julgamento diferido é a mesma que impediu que se negasse seguimento à execução de honorários da Defensoria Pública sob o pretexto de “irrisoriedade” do valor. Em ambos os casos, a lógica é a mesma: a forma não pode ser usada para esvaziar a

tutela; a técnica processual existe para fazer o Direito chegar ao seu destino, não para interrompê-lo artificialmente no caminho.

É precisamente essa coerência que dá unidade aos julgados aqui reunidos. Em tempos, temas e conflitos muito diferentes entre si, o que se vê é a recusa constante em permitir que invisibilidades sociais, vulnerabilidades concretas, formalismos rígidos ou neutralidades aparentes sejam convertidos em decisões juridicamente validas e eficazes. Não se trata de uma magistrada que rompe com a técnica, mas de uma juíza que leva a técnica a sério demais para permitir que ela seja usada contra a vida concreta. E talvez seja exatamente isso que esta coletânea, em conjunto, demonstra: a diferença que faz, para o Direito e para a sociedade, a humanidade de quem julga.





**CONSI
DERA
ÇÕES
FINAIS**





Ao percorrer os julgados aqui reunidos, torna-se possível perceber que o traço comum da jurisprudência da Ministra Nancy Andrighi não está apenas na relevância dos temas enfrentados, nem apenas no caráter paradigmático de muitas de suas decisões. O que se revela, de forma mais profunda, é uma maneira de julgar.

Uma magistratura que não trata a técnica como ornamento, mas como instrumento de realização da justiça; e que, justamente por isso, não permite que a abstração normativa, a inércia legislativa ou a rigidez formal sejam convertidas em mecanismos de invisibilização da vida: o Direito deve servir à dignidade e à vida em abundância para todas as pessoas, e não à reprodução silenciosa das exclusões legitimadas pelo poder.

As decisões aqui comentadas, embora situadas em contextos históricos, so-

ciais e jurídicos distintos, dialogam entre si porque expressam uma mesma coerência de fundo. Em todos eles, sob diferentes formas, aparece uma jurista atenta ao impacto concreto das decisões sobre as pessoas, especialmente quando se trata de existências vulnerabilizadas, vínculos afetivos desacreditados, direitos ainda insuficientemente reconhecidos ou desigualdades naturalizadas pelo funcionamento ordinário do sistema. Trata-se de uma obra jurisdicional que faz da sensibilidade um elemento de rigor, e não de concessão.

Talvez por isso tantas de suas decisões tenham antecedido transformações legislativas, institucionais e sociais posteriores. Não porque tenham ignorado o Direito posto, mas porque souberam enxergar, com coragem hermenêutica e responsabilidade constitucional, aquilo que já exigia tutela antes mesmo de ganhar formulação normativa expressa. Em vez de usar a ausência de lei como justificativa para a omissão, sua jurisprudência mostrou, reiteradamente, que o papel do julgador também é impedir que a lacuna se transforme em discriminação, que a forma se transforme em injustiça e que a neutralidade aparente se transforme em exclusão.

É precisamente aí que reside a força maior do exemplo que esta homenagem

pretende visibilizar. Em tempos de crescente racionalização do sistema de justiça, de fortalecimento da cultura de precedentes e de expansão do uso de ferramentas tecnológicas e de inteligência artificial no universo jurídico, esta coletânea recorda algo essencial: nenhum sistema, por mais sofisticado que seja, valerá mais do que os seres humanos encarregados de aplicá-lo. A técnica é indispensável. A organização institucional é indispensável. A inteligência artificial pode ser útil. Mas nada disso substitui a escuta, a responsabilidade, a coragem e a humanidade de quem decide.

Por isso, esta publicação não pretende apenas reunir julgados relevantes nem prestar homenagem protocolar. O que ela busca registrar é o exemplo de uma magistratura cuja grandeza está em demonstrar que a justiça exige rigor jurídico, mas também capacidade de ver, compreender e proteger a vida concreta. Bons precedentes orientam. Bons argumentos convencem. Bons exemplos, quando verdadeiramente conhecidos, inspiram e transformam.

Essa chave de leitura também encontra ressonância em agendas contemporâneas da própria Defensoria Pública do Estado do Ceará. Quando a instituição leva a público campanhas como a da economia do cuidado, reafirma, em outra linguagem, algo que muitos dos julgados aqui comentados

já demonstravam: o Direito precisa aprender a enxergar o que a sociedade naturalizou como invisível, sobretudo quando dessa invisibilidade decorrem sobrecarga feminina, desigualdade concreta e restrição de vidas.

Também é importante registrar que esta coletânea foi concebida em tempo muito breve. Mais tempo permitiria ampliar conexões, aprofundar leituras e lapidar ainda mais as reflexões aqui reunidas. Ainda assim, pareceu-nos mais honesto realizar, com seriedade e cuidado, o gesto possível, em vez de adiar indefinidamente aquilo que já podia ser dito com sentido.

Com essa convicção, encerra-se esta coletânea não com a pretensão de exaurir a riqueza da atuação da Ministra Nancy Andrighi, o que seria impossível, mas com o desejo de que estes recortes sejam suficientes para revelar a unidade profunda de sua contribuição ao Direito brasileiro: a de uma magistrada que jamais rompeu com a técnica, mas também jamais permitiu que ela fosse usada contra a dignidade humana. E que, por isso mesmo, segue a inspirar uma prática jurídica mais coerente, mais corajosa e mais justa.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial nº 270.730 - RJ (2000/0078399-4). Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi, 19 dez. 2000. Diário da Justiça, Brasília, DF, 7 maio 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 622.800 - RS (2004/0013912-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 14 jun. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1º ago. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 820.379 - DF (2006/0033474-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 27 mar. 2007. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 maio 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 872.659 - MG (2006/0103592-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 25 ago. 2009. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 19 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3.

Turma). Recurso Especial nº 986.947 - RN (2007/0216173-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 11 mar. 2008. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 26 mar. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 15 out. 2009. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 18 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.026.981 - RJ (2008/0025171-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 4 fev. 2010. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 23 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 10 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.251.000 - MG (2011/0088998-3). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 23 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 31 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.281.093 - SP (2011/0201685-2). Relatora: Ministra Nancy

Andrighi, 18 dez. 2012. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 4 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.286.133 - MG (2011/0241035-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 5 abr. 2016. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 11 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.291.924 - RJ (2010/0204125-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 28 maio 2013. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 7 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.308.830 - RS (2012/0044434-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 8 maio 2012. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 19 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.662.551 - SP (2017/0064402-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 15 maio 2018. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 25 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.679.465 - SP (2016/0220698-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 13 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 19 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.696.396 - MT (2017/0231317-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 5 dez. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 19 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.774.372 - RS (2018/0272691-3). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 5 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 18 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 1 dez. 2022. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 16 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.846.108 - SP (2019/0263640-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 2 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 5 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.885.201 - SP (2020/0178714-1). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 23 nov. 2021. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 25 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial nº 1.899.304 - SP

(2020/0260682-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 13 out. 2021. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 4 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.995.458 - SP (2022/0109968-3). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 9 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 18 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial nº 2.005.977 - RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 28 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 30 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.041.163 - TO (2022/0322238-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 17 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 30 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.043.003 - SP (2022/0386675-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 21 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 23 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.052.228 - DF (2022/0366485-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 12 set. 2023. Diário da Justiça Ele-

trônico: DJe, Brasília, DF, 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.056.285 - RS (2023/0067793-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 25 abr. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 27 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.124.424 - SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 9 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 16 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.135.967 - SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 12 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.138.801 - PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 18 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 24 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.187.556 - DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 2 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 8 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.203.770 - GO (2025/0074693-1). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 4 nov. 2025. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 7 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Ação Penal nº 1.074 - DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 15 out. 2025. DJEN, Brasília, DF, 20 out. 2025.

NANCY Andrighi completa 25 anos como ministra do STJ. Consultor Jurídico, 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-31/nancy-andrighi-completa-25-anos-como-ministra-do-stj/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

Referências complementares de contexto social e cultural

AGÊNCIA BRASIL. Cena de novela abre debate sobre pensão alimentícia. Agência Brasil, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-05/cena-de-novela-abre-debate-sobre-pensao-alimenticia>. Acesso em: 12 abr. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Defensoria Pública lança campanha sobre economia do cuidado e destaca im-

pacto na vida das mulheres. Fortaleza: DPCE, 30 mar. 2026. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-lanca-campanha-sobre-economia-do-cuidado-e-destaca-impacto-na-vida-das-mulheres/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Combate ao racismo e garantia de direitos: os 15 anos do Estatuto da Igualdade Racial. Fortaleza: DPCE, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/combate-ao-racismo-e-garantia-de-direitos-os-15-anos-do-estatuto-da-igualdade-racial/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Defensoria recebe Selo Esperança Garcia de antirracismo pelo quinto ano consecutivo. Fortaleza: DPCE, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-recebe-selo-esperanca-garcia-de-antirracismo-pelo-quinto-ano-consecutivo/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

GLOBOPLAY. Três Graças: Lorena e Juquinha curtem noite romântica. Globoplay, 24 fev. 2026. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/14376962/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

GSHOW. Lorena e Juquinha, de Três Graças, ganham novelinha própria em 2026. Gshow,

2026. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/tres-gracas/noticia/lorena-e-juquinha-de-tres-gracas-ganham-novelinha-propria-em-2026.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2026.

GSHOW. Manuela Dias avalia impacto de Vale Tudo com trama de pensão: “Contar histórias é uma ferramenta poderosa”. Gshow, 2025. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/vale-tudo/noticia/manuela-dias-avalia-impacto-de-vale-tudo-com-trama-de-pensao-contar-historias-e-uma-ferramenta-poderosa.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2026.

RÁDIO NOVELO APRESENTA. 140 | Duas novelas. Rádio Novelo Apresenta, 31 jul. 2025. Disponível em: <https://radionovelo.substack.com/p/radio-novelo-apresenta-140-duas-novelas>. Acesso em: 12 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ministra Nancy Andrighi é homenageada no STJ e CJF. YouTube, 11 nov. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xsabkkj-Zjtg> . Acesso em: 12 abr. 2026

UOL. Em Babilônia, Teresa e Estela oficializam a união em cerimônia. UOL Televisão, 20 abr. 2015. Disponível em: <https://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2015/04/20/em-babilonia-teresa-e-estela-oficializam-a-uniao->

-em-cerimonia.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

UOL. Por conta de beijo lésbico, parlamentares fazem campanha contra Babilônia. UOL Televisão, 20 mar. 2015. Disponível em: <https://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2015/03/20/por-conta-de-beijo-lesbico-parlamentares-fazem-campanha-contrababilonia.htm>. Acesso em: 12 abr. 2026.

VEJA. A repercussão de cena íntima entre duas mulheres em Três Graças. Veja, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/a-repercussao-de-cena-intima-entre-duas-mulheres-em-tres-gracas/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

Textos científicos de apoio metodológico

LOPES, Maria Immacolata Vassallo de. Telenovela como recurso comunicativo. Matrizes, São Paulo, v. 3, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrices/article/view/38239>. Acesso em: 12 abr. 2026.

MOTTER, Maria Lourdes. Telenovela e realidade social: algumas possibilidades dialéticas. Comunicação & Educação, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://revistas.usp.br/comueduc/article/view/37619>. Acesso em: 12 abr. 2026.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

**ESCOLA SUPERIOR
DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ**

